

Relatório das contas de governo

Município de Cocal

2023



RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004564/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	JACKSON NOBRE VERAS
Procurador	PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, aprovado conforme Expediente nº 12/2024, na Decisão Plenária Ordinária nº 005, de 11 de abril de 2024, publicado no DOE TCE-PI nº 067, de 15/04/2024 (Processo SEI nº 100192/2024).

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Credenciamento: Portaria nº 572/2024 de 09/07/2024, publicado no DOE TCE-PI nº 128/2024 de 11/07/2024.

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
TELIAM SANTOS TUPINAMBÁ (Coordenadora)	96606
VILMAR BARROS MIRANDA (Supervisor)	96604

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (Prefeito)	881.xxx.x73-68	01/01/2023	31/12/2023

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
RAIMUNDO DE ARAÚJO CHAVES NETO	526.xxx.x83-15	01/01/2023	31/12/2023

Controlador	CPF	Início	Fim
DOUGLAS BRITO MAGALHÃES	024.xxx.x53-10	01/01/2023	31/12/2023

LISTA DE SIGLAS

ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
ARO - Antecipação da Receita Orçamentária	LC - Lei Complementar
BF - Balanço Financeiro	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BPC - Benefício de Prestação Continuada	LOA - Lei orçamentária anual
BGM - Balanço Geral do Município	Loas - Lei Orgânica da Assistência Social
BO - Balanço Orçamentário	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
BP - Balanço Patrimonial	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
CF - Constituição Federal	MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	Pacex - Plano Anual de Controle Externo
DC - Dívida Consolidada	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PIB - Produto Interno Bruto
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PNE - Plano Nacional de Educação
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PNSPDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
DOE - Diário Oficial Eletrônico	PPA - Plano Plurianual
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RCL - Receita Corrente Líquida
DOPP - Diário Oficial das Prefeituras Municipais	RGC - Relatório de Gestão Consolidado
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RP - Restos a Pagar
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica	Sagres - Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	Secex - Secretaria de Controle Externo
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	Suas - Sistema Único de Assistência Social
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	SUS - Sistema Único de Saúde
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	Susp - Sistema Único de Segurança Pública
	TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	UARG - Unidade Apresentadora de Relatório de Gestão
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	9
Figura 2 - Recursos que compõem o Fundeb	23
Figura 3 - Complementação progressiva do FUNDEB	24
Figura 4 - Indicador vacinação	47
Figura 5 - Indicador exame citopatológico.....	47
Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2023	52

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Cocal	10
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Cocal.....	10
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Cocal.....	11
Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)	16
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	19
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	32
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa.....	37
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	44
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	46
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção	48
Gráfico 11 – Total das despesas com segurança pública por subfunção	50
Gráfico 12 – Análise RGC por itens de avaliação.....	52

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Cocal	12
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Cocal	13
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023	13
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	14
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	14
Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023.....	15
Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023	16
Tabela 8 – Apuração da RCL.....	17
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa..	19
Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	20
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	20

Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	21
Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023.....	22
Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção	22
Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB	23
Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB.....	24
Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	25
Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	26
Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior.....	26
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil.....	27
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital	28
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS.....	28
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023.....	29
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal.....	29
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal	30
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	30
Tabela 27 - Parâmetros para redução do excedente de DTP	31
Tabela 28 - Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal.....	31
Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior.....	32
Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento	33
Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito.....	34
Tabela 30 – Análise das metas fiscais	35
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro.....	36
Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens.....	36
Tabela 33 – Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário.....	39
Tabela 34 – Bens adquiridos não registrados no inventário patrimonial.....	42
Tabela 35 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023.....	44
Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023	45
Tabela 37 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023	51
Tabela 38 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	54

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	9
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	10
2.3. Trabalho e Renda	11
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	11
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	12
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	12
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	13
3.1.3. Alterações Orçamentárias	14
3.2. Receitas.....	15
3.2.1. Receita tributária e COSIP	15
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	16
3.2.3. Classificação indevida no registro das fontes de recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combate a Endemias	17
3.2.4. Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).....	18
3.3. Despesas.....	19
3.3.1. Restos a Pagar - RP	20
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	21
3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	21
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	22
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	24
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	25
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil	27
3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	27
3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	28
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	29

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	31
3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL	33
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	33
3.5. Metas fiscais	34
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	35
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens	36
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	36
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	38
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP	38
4.2. Posição da conta caixa e equivalente de caixa.....	39
4.3. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	40
4.4. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário de bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial	40
4.5. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial	41
4.6 Divergência na Contabilização da Dívida do Município	42
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL	43
5.1. Educação	43
5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB	44
5.1.2. Indicador distorção idade-série.....	45
5.2. Saúde.....	46
5.2.1. Indicador das metas de vacinação.....	46
5.2.2. Indicador da meta de realização de exame citopatológico.....	47
5.3. Assistência Social	47
5.3.1. Plano Municipal pela Primeira Infância	48
5.4. Segurança Pública.....	49
5.4.1. Plano Municipal de Segurança Pública	50
5.5. Portal da transparência.....	51
5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC	51
6. RESUMO DOS ACHADOS	53
7. CONCLUSÃO	54
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	55

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Cocal**, exercício financeiro de 2023, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Cocal** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **PLANÍCIE LITORÂNEA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **1294 km²**, ocupando a **63^a** posição no estado. A população do município em **2022** é de **28212** habitantes, sendo a **19^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **21.8 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://cocal.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.497**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Muito baixo, abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Cocal

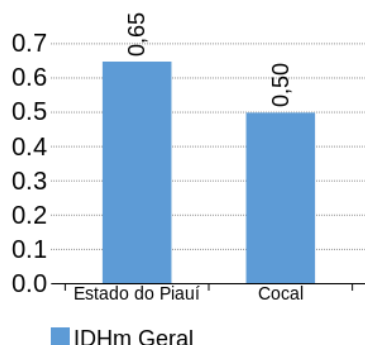
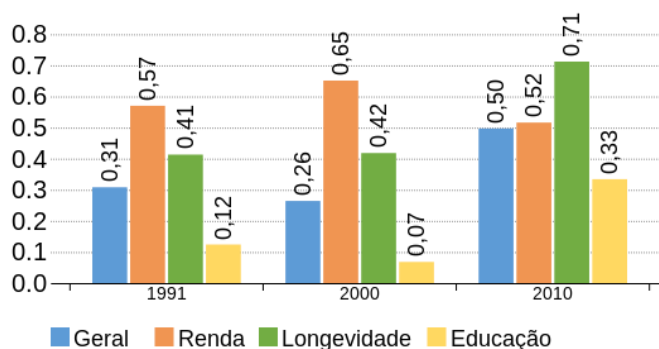


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Cocal



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Cocal².

PIB	PIB per capita
R\$ 272,77 MI	R\$ 9.776,23
2021	2021

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2º) Demais serviços;

3º) Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento, em 2022, o município apresentava salário médio mensal para os trabalhadores formais de 1,9 salário mínimo.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Cocal** encontra-se na posição **90** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Cocal



Ainda, o município de **Cocal** apresentava um total de **1.778** pessoas ocupadas³ em **2022**, o que representa **6,30%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2023, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o novo bolsa família⁴; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁵; (iv) Garantia Safra⁶; e (v) Seguro Defeso⁷.

Os beneficiários do município de **Cocal**, durante o exercício, receberam um total de **R\$168.849.835,18** conforme Tabela 1.

³ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁴ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁵ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

⁶ Garantia Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que tem como objetivo garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda severa de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

⁷ Seguro Defeso é um benefício pago a pessoas que dependem exclusivamente da pesca de pequeno porte, que visa subsidiar a renda familiar durante o período em que a atividade é proibida, garantindo o crescimento e reprodução das espécies.

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Cocal

Unidade da Federação	A - Quantidade média de Beneficiários (mes)	B- Valor médio pago por beneficiário (mes)	C - Valor médio pago por mês (todos os beneficiários) - A*B	D-Quantidade de meses	E- Valor do Benefício pago anualmente
PI					
COCAL					
2023					
Auxílio Brasil					
Auxílio Brasil	5.623,50	399,42	2.246.117,50	2	4.492.235,00
Bolsa Família					
Bolsa Família	5.485,30	685,98	3.762.793,20	10	37.627.932,00
BPC					
BPC	899,42	1.314,20	1.182.013,99	12	14.184.167,82
Outros RGPS					
Auxílios	354,81	1.383,04	490.711,66	12	5.888.539,88
Outros Benefícios Previdenciários	32,87	1.281,90	42.130,06	12	505.560,77
Pensões por Morte	1.862,14	1.166,66	2.172.487,06	12	26.069.844,76
RGPS					
Aposentadorias por Idade	5.009,69	1.136,95	5.695.768,61	12	68.349.223,34
Aposentadorias por Invalidez	583,93	1.228,96	717.625,96	12	8.611.511,49
Aposentadorias por Tempo de Contribuição	143,93	1.756,15	252.768,84	12	3.033.226,12
Seguro Defeso					
Seguro Defeso	9,57	1.307,37	12.513,43	7	87.594,00

Fontes: Ministério da Previdência Social, Portal da Transparência do Governo Federal e Painel de Benefícios Sociais Piauí (TCE-PI).

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2023** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Cocal**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025*	699/2022	13/12/2022	14/12/2022
LDO 2023	691/2022	24/06/2022	12/07/2022
LOA 2023	698/2022	13/12/2022	14/12/2022

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município. *Reformulação do PPA 2022/2025.

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2023**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	81.135.160,12	69.751.614,93	82.500.000,00
2023	109.550.000,00	77.979.845,36	111.000.000,00
Total	190.685.160,12	147.731.460,29	193.500.000,00

Fontes: TC 004316/2022 (RELGOV 2022); PPA, LDO e LOA 2023 (documentação controle e Imprensa Oficial do município).

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que não houve compatibilidade entre o montante previsto nas três peças orçamentárias. No entanto, houve compatibilidade entre a LOA e a execução orçamentária do exercício de **2023** (R\$ 104.773.127,71), tendo em vista que a variação é de 5,94%.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 111.000.000,00, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal

ATENDEU dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que CONSOLIDA os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 117.674.581,56, equivalente a 106,01% do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias, por tipo de crédito, ocorridas no período.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	111.000.000,00	100%
(+) Créditos Suplementares	40.951.556,12	36,89%
(+) Créditos Especiais	9.219.581,56	8,31%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	43.496.556,12	39,19%
= Dotação Atualizada	117.674.581,56	106,01%
(-) Despesa Empenhada	104.773.127,71	94,39%
= Dotação não utilizada	12.901.453,85	11,62%

Fontes: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 3, fls. 2 a 4) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 3, fls. 5 a 7)

O art. 4º da LOA autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50,00% da despesa fixada para o exercício de **2023**, conforme apurado na Tabela 5.

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	111.000.000,00	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	111.000.000,00	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	55.500.000,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	40.951.556,12	36,89%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento	40.951.556,12	36,89%

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
do limite (h) = (e - f - g)		
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	14.548.443,88	13,11%

Fonte: Sagres Contábil – Alterações Orçamentárias por Tipo de Crédito (peça 3, fl. 8).

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ 40.951.556,12, que corresponde a 36,89% da base de cálculo, **não ultrapassando o limite autorizado** na LOA.

3.2. Receitas

Em 2023, a receita total arrecadada líquida, deduzida das restituições e demais descontos, foi de R\$ 103.016.919,94, correspondendo a 87,54% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ 14.657.661,62, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	107.764.581,56	97.316.985,94	-10.447.595,62
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.232.000,00	6.745.730,45	3.513.730,45
Receita de Contribuições	1.046.000,00	1.758.798,74	712.798,74
Receita Patrimonial	140.000,00	546.635,75	406.635,75
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	80.000,00	0,00	-80.000,00
Transferências Correntes	91.586.581,56	88.265.821,00	-3.320.760,56
Outras Receitas Correntes	11.680.000,00	0,00	-11.680.000,00
Receitas de Capital (II)	9.910.000,00	5.699.934,00	-4.210.066,00
Operações de Crédito	5.200.000,00	5.200.000,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.710.000,00	499.934,00	-4.210.066,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	117.674.581,56	103.016.919,94	-14.657.661,62
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	117.674.581,56	103.016.919,94	-14.657.661,62

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 9 e 10)

3.2.1. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 8.503.235,40, correspondendo a 198,77% em relação à previsão atualizada (R\$ 4.278.000,00).

A Tabela 7 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2021 a 2023.

Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2023/ 2022
	2021	2022	2023	
Receita Tributária (I)	3.557.054,76	4.352.204,62	6.744.436,66	54,97%
Impostos	3.414.575,14	4.094.459,05	6.342.682,69	54,91%
IPTU	50.718,19	190.895,66	438.882,92	129,91%
ISS	1.205.085,91	1.422.946,84	1.834.364,95	28,91%
ITBI	127.036,99	53.420,75	193.014,78	261,31%
IRRF	2.031.734,05	2.427.195,80	3.876.420,04	59,71%
Taxas	142.479,62	257.745,57	401.753,97	55,87%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	1.423.223,70	1.483.256,83	1.758.798,74	18,58%
TOTAL (I + II)	4.980.278,46	5.835.461,45	8.503.235,40	45,72%

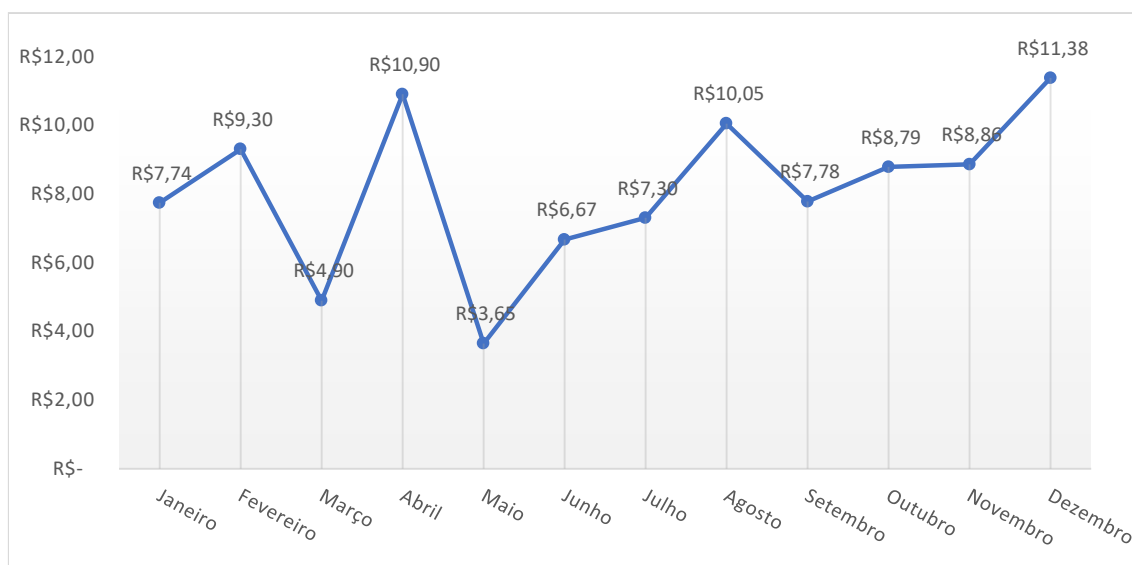
Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 3, fl. 11)

Ao analisar a Tabela 7, observa-se que houve uma variação positiva de 45,72% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2023 em relação ao exercício de 2022.

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A RCL do Município, apurada no exercício de **2023**, foi de R\$ 97.316.985,94, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 3, fls. 12 e 13)

A Tabela 8 demonstra a apuração da RCL para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 8 – Apuração da RCL

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	104.138.844,24
Deduções (II)	6.821.858,30
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	0,00
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	6.821.858,30
RCL (III) = (I – II)	97.316.985,94
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	469.672,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	96.847.313,94
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	3.677.336,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	93.169.977,94

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 3, fls. 12 e 13)

3.2.3. Classificação indevida no registro das fontes de recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combate a Endemias

O município recebeu receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, conforme consulta ao link <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>, no valor de R\$ 2.277.336,00 (peça 3, fl. 14), sendo R\$ 2.073.888,00 referentes aos Agentes Comunitários e R\$ 203.448,00 aos Agentes de Endemias.

Contudo, verificou-se classificação indevida no registro da fonte de recursos da referida receita (600), conforme abaixo (por amostragem):

483401	Data = [30/01/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [021301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1088 -- 1713.50.3.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS-TRANSFERENCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENT]				
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	911,40	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	911,40	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
489677	Data = [30/01/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [021301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1088 -- 1713.50.3.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS-TRANSFERENCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENT]				
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	911,40	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17135031, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	911,40	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17135031, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
493384	Data = [30/01/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [021301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1088 -- 1713.50.3.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS-TRANSFERENCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENT]				
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	911,40	DomicilioBancario	codigoBanco = 104, codigoAgencia = 4366, numeroContBancaria = 0006240209, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1
	4.5.2.1.3.07.00	Crédito	911,40	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0

483400	Data = [30/01/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [021301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1087 -- 1713.50.3.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS-TRANSFERENCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENT]			
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	17.316,60	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	17.316,60	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
493383	Data = [30/01/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [021301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1087-1713.50.3.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS-TRANSFERENCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENT]			
	4.5.2.1.3.07.00	Crédito	17.316,60	ContaGenerica atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	17.316,60	DomicilioBancario codigoBanco = 104, codigoAgencia = 4366, numeroContBancaria = 0006240209, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1
489676	Data = [30/01/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [021301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1087 -- 1713.50.3.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS-TRANSFERENCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENT]			
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	17.316,60	PrevisaoReceitaOrcamentaria codigoReceOrcamentaria = 17135031, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	17.316,60	ReceitaArrecadar codigoReceOrcamentaria = 17135031, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000

A classificação indicada, neste caso, é a FR-604, definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, para identificação, pelo Siconfi, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, conforme Sagres Contábil 2023.

Assim, o registro indevido na classificação da FR pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada Líquida.

Achado 1. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias

3.2.4. Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF.

Ressalte-se que o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Ao analisar as receitas do município no Sagres Contábil, verificou-se que não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de

fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Achado 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

3.3. Despesas

No exercício de 2023, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Cocal atingiu o montante de R\$ 104.773.127,71, que corresponde a 89,04%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 12.901.453,85, conforme detalhado na Tabela 9.

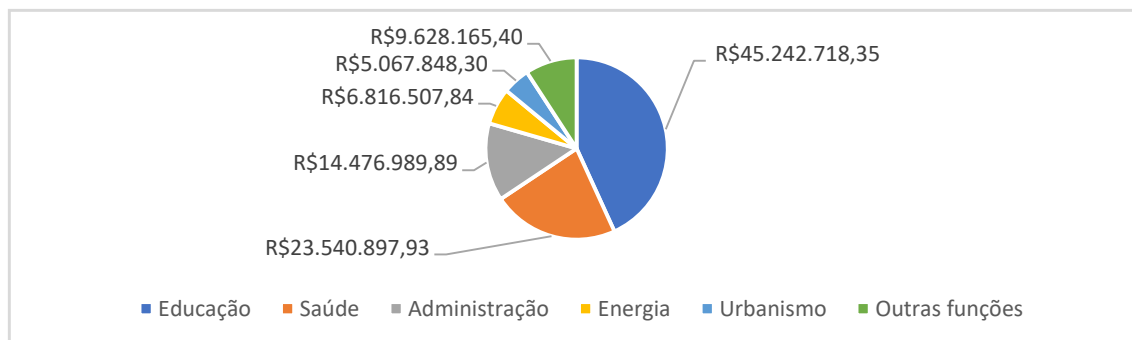
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	105.399.081,56	93.947.282,51	93.738.944,48	88.715.974,92
Pessoal e Encargos Sociais	58.152.075,85	53.526.118,93	53.526.118,93	51.979.223,74
Juros e Encargos da Dívida	305.000,00	246.439,26	246.439,26	246.439,26
Outras Despesas Correntes	46.942.005,71	40.174.724,32	39.966.386,29	36.490.311,92
Despesas de Capital (IX)	12.275.500,00	10.825.845,20	9.466.145,07	8.440.883,18
Investimentos	11.152.500,00	9.906.383,46	8.546.683,33	7.521.421,44
Inversões Financeiras	5.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.118.000,00	919.461,74	919.461,74	919.461,74
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	117.674.581,56	104.773.127,71	103.205.089,55	97.156.858,10
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	117.674.581,56	104.773.127,71	103.205.089,55	97.156.858,10

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 9 e 10)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 3, fls. 15 a 20)

3.3.1. Restos a Pagar - RP

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 10 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2022(b)				
Despesas Correntes	22.874,45	92.340,00	1.172,00	1.172,00	0,00	114.042,4
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	22.874,45	92.340,00	1.172,00	1.172,00	0,00	114.042,4
Despesas de Capital	299.586,55	509.042,39	297.259,8	297.259,80	0,00	511.369,1
Investimentos	299.586,55	509.042,39	297.259,8	297.259,80	0,00	511.369,1
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	322.461,00	601.382,39	298.431,8	298.431,80	0,00	625.411,5

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 9 e 10)

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2022(b)			
Despesas Correntes	362.252,98	2.332.651,64	2.189.502,0	0,00	505.402,62
Pessoal e Encargos Sociais	97.277,87	254.321,75	251.132,61	0,00	100.467,01
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	264.975,11	2.078.329,89	1.938.369,3	0,00	404.935,61
Despesas de Capital	120.335,52	749.486,06	666.884,92	0,00	202.936,66
Investimentos	120.335,52	749.486,06	666.884,92	0,00	202.936,66
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	482.588,50	3.082.137,70	2.856.386,9	0,00	708.339,28

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (peça 3, fls. 9 e 10)

Conforme Tabela 9, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 7.616.269,61, sendo R\$ 1.568.038,16 não processados e R\$ 6.048.231,45 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2023, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 2.193.449,75 e os processados R\$ 6.756.570,73.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências para MDE do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	6.342.682,69
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	36.861.541,54
2.1 - Cota-Parte FPM	30.673.812,25
2.2 - Cota-Parte ICMS	4.940.238,80
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	1.088,10
2.4 - Cota-Parte ITR	11.087,69
2.5 - Cota-Parte IPVA	1.235.314,70
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	43.204.224,23
22 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	5.673.668,71
23 - Total das receitas transferidas ao Fundeb	6.821.858,30
24 - (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
25 Valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	0,00
26 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	61.015,44
27 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
28 - Total das despesas para fins de limite	12.434.511,57
29z - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	10.801.056,06
29aa.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
29ab - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	28,78%
29ab.1 - Percentual não aplicado (exercício corrente)	0,00%
29z.1 - Saldo a compensar em 2023 (EC nº 119/2022)	0,00
29aa.2 - Valor compensado em 2023 (EC nº 119/2022)	0,00
29aa.3 - Valor não aplicado EC nº 119/2022	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

A análise da Tabela 12 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de **R\$ 12.434.511,57** em MDE, o que corresponde a **28,78%** da receita proveniente de impostos e transferências, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 13 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023.

Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	26,72%	27,09%	29,95%	28,78%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fontes: TC 004316/2022 (RELGOV/22) e Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2023**, o município empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 37.794.383,38 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (*superávit financeiro*), conforme detalhado na Tabela 14.

Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processa- dos (g)
10.1 - Profissionais da educação básica	34.044.000,00	31.184.478,28	31.184.478,28	30.571.317,53	0,00
10.1.1 - Educação infantil	6.253.000,00	5.644.236,86	5.644.236,86	5.480.264,70	0,00
10.1.2 - Ensino fundamental	27.784.000,00	25.540.241,42	25.540.241,42	25.091.052,83	0,00
10.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4 - Educação Especial	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10.1.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - Outras despesas	7.060.000,00	6.609.905,10	6.597.904,78	6.585.764,30	12.000,32
10.2.1 - Educação infantil	911.000,00	899.915,92	899.915,92	899.915,92	0,00
10.2.2 - Ensino fundamental	6.147.000,00	5.709.989,18	5.697.988,86	5.685.848,38	12.000,32
10.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4 - Educação Especial	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6 - Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7 - Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10.1 + 10.2)	41.104.000,00	37.794.383,38	37.782.383,06	37.157.081,83	12.000,32

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2023**, o município **contribuiu** com o valor de **R\$ 6.821.858,30**, conforme detalhado na Tabela 15.

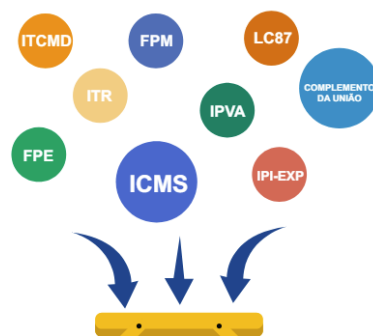


Figura 2 - Recursos que compõem o Fundeb

Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB

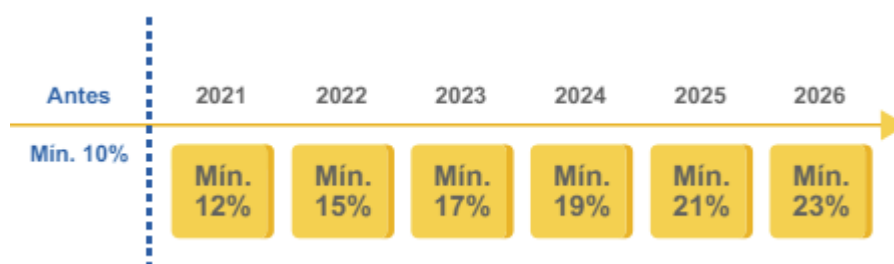
Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b")	27.921.003,01
2.2 - Cota-Parte ICMS	4.940.238,80
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	1.088,10
2.4 - Cota-Parte ITR	11.087,69
2.5 - Cota-Parte IPVA	1.235.314,70
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências	0,00
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5+2.7)	6.821.858,30

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em **2023**, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 17%, no mínimo, do total de recursos, conforme progressividade prevista na Lei nº 14.113/2020.

Figura 3 - Complementação progressiva do FUNDEB



Assim, o município **recebeu**, em **2023**, o montante de **R\$ 37.801.244,35**, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	37.801.244,35
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	22.799.801,21
6.1.1 - Principal	22.724.543,01
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	75.258,20
6.1.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	6.950.298,73
6.2.1 - Principal	6.950.298,73
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	8.051.144,41
6.3.1 - Principal	8.051.144,41
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4 - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
6.4.1 - Principal	0,00
6.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação VAAR,

serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 17 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2023**.

Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	37.801.244,35
12d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	31.184.478,28
12h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
15l - Valor considerado após deduções = (12d - 12h)	31.184.478,28
15j - Valor exigido = (6)*70%	26.460.871,05
15m - % Aplicado = (15l)/(6)	82,50%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

A análise da Tabela 17 demonstra que o município **CUMPRIU** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 18 e na Tabela 19.

Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	37.801.244,35
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	37.794.383,38
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	22.792.940,24
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	6.950.298,73
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	8.051.144,41
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	3.780.124,44
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	6.860,97
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	12.000,32
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	18.861,29
18r - % não aplicado = (18p/6)	0,05%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

A análise da Tabela 18 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de R\$ 18.861,29, representando um percentual de 0,05% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **CUMPRINDO** o limite estabelecido.

Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	3.652.035,50
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	509.042,39
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	-628.561,17

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

A análise da Tabela 19 demonstra que o município não aplicou até o primeiro quadrimestre o valor dos recursos do FUNDEB não aplicado no exercício anterior.

Assim, verifica-se que o município **DESCUMPRIU** a obrigação de aplicar o *superávit* do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício.

Achado 3. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁸ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2023 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 53,30% para o município de Cocal.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2023**.

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	8.051.144,41
13d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil	6.001.678,28
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB – VAAT	0,00
16l - Valor considerado após deduções = (13d - 13h)	6.001.678,28
16j - Indicador de educação infantil – IEI de Cocal (%)	53,30%
16j - Valor exigido = (6.3*IEI)	4.294.260,00
16m - % Aplicado = (16l/6.3)	74,54%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

A análise da tabela demonstra que o município **CUMPRIU** o percentual de 53,30% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2023**.

⁸ Portaria MEC/MF nº 3, de 25 de Abril de 2024, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	8.051.144,41
14d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	1.911.560,24
14h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
17l - Valor considerado após deduções = (14d - 14h)	1.911.560,24
17j - Valor exigido = (6.3*15%)	1.207.671,66
17m - % Aplicado = (21k/6.3)	23,74%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 3, fls. 21 a 24)

A análise da tabela demonstra que o município **CUMPRIU** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 22.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	40.451.414,99
Receita de impostos (I)	6.342.682,69
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	34.108.732,30
Cota-Parte FPM	27.921.003,01
Cota-Parte ITR	11.087,69
Cota-Parte IPVA	1.235.314,70
Cota-Parte ICMS	4.940.238,80
Cota-Parte IPI-Exportação	1.088,10
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	7.784.846,98
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	7.784.846,98
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	6.067.712,25
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	1.717.134,73
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00

Item	Valor (R\$)
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	19,24%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 3, fls. 25 a 27)

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de **R\$ 7.784.846,98** (Despesas Empenhadas) em gastos com ASPS, o que corresponde a **19,24%** da receita proveniente de impostos e transferências, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	19,66%	20,33%	17,83%	19,24%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fontes: TC 004316/2022 e Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (peça 3, fls. 25 a 27)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2023**, o município teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 64.114.139,76, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	64.114.139,76	0,00
Pessoal Ativo	52.070.427,05	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	45.790.532,78	0,00
Obrigações Patronais	6.279.894,27	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	12.043.712,71	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.373.291,58	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.108.191,66	0,00

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.160.452,71	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	104.647,21	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	59.740.848,18	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 3, fl. 30)

O montante de R\$ 12.043.712,71 que consta na linha “Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)” é composto pelos valores registrados nos subelementos de despesas 3627-Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional e 3630-Serviços Médicos e Odontólogos.

Ao final do exercício de **2023**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de **R\$ 59.740.848,18**, representando **64,12%** da RCL, **acima do limite máximo**, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	97.316.985,94	104,45%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	469.672,00	0,50%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	3.677.336,00	3,95%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	93.169.977,94	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁹	59.740.848,18	64,12%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	50.311.788,09	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	47.796.198,68	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	45.280.609,28	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 3, fl. 30)

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	68,72%	66,59%	71,10%	64,12%
Análise	Ultrapassou Limite Máximo	Ultrapassou Limite Máximo	Ultrapassou Limite Máximo	Ultrapassou Limite Máximo

Fontes: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 3, fls. 28 a 30)

⁹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Achado 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

Cabe destacar que o art. 15 da LC ° 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal ao final do exercício de 2021, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032.

Tabela 27 - Parâmetros para redução do excedente de DTP

Item	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	68,49%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	14,49%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	1,45%

Fontes: TC 020137/2021 (RelCon) e Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 3, fl. 30)

Analisando a Tabela 27, observa-se que o Poder Executivo deverá eliminar o excesso de 14,49% do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2021 na razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, o que corresponde a 1,45% ao ano para o ente.

Tabela 28 - Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal

Item	2021	2022	2023
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII)	62.398.414,22	85.566.564,60	93.169.977,94
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	42.738.881,96	58.800.315,34	59.740.848,18
% DTP (VIII/VII)	68,49%	68,72%	64,12%
Limite conforme art. 15 da LC 178/2021 (%)	-	-	67,04%

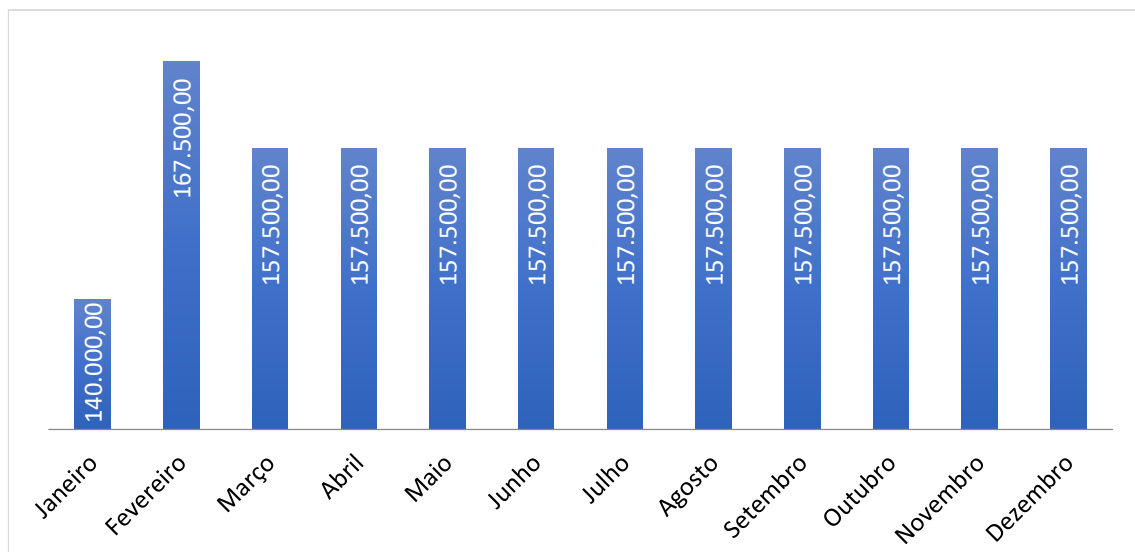
Fontes: TC 020137/2021 (RelCon) e Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Em relação a 2023, o ente eliminou o excesso em 4,37%, pois atingiu um índice de 64,12%, cumprindo o determinado pela lei.

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2023**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Cocal** o montante de **R\$ 1.882.500,00**, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 3, fl. 31)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 40.285.798,03, conforme demonstrado na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	4.352.204,62
Receitas de Impostos	4.094.459,05
IPTU	190.895,66
ISS	1.422.946,84
ITBI	53.420,75
IRRF	2.427.195,80
Outros Impostos	0,00
Taxas	257.745,57
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	1.483.256,83
Transferência da União (III)	29.775.243,77
Cota-Parte FPM	29.732.790,97
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	27.216.556,35
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	2.516.234,62
Cota-Parte ITR	7.815,66
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	34.637,14
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	4.675.092,81
Cota-Parte ICMS	3.324.802,96
Cota-Parte IPVA	1.349.277,27

Item	Valor (R\$)
Cota-Parte IPI-Exportação	1.012,58
TOTAL (I + II + III + IV + V)	40.285.798,03

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 3, fl. 32)

Portanto, o município repassou **4,67%** da receita efetiva do exercício anterior, **CUMPRINDO** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7% para municípios com população até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a DCL não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 30.

Tabela 30 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	9.634.926,06
Deduções (II)	514.769,21
DCL (III) = (I – II)	9.120.156,85
RCL (IV)	97.316.985,94
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, RCL ajustada (VI) = (IV - V)	469.672,00
	96.847.313,94
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	9,95%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	9,42%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	116.216.776,73
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	104.595.099,06

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da DCL - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (peça 3, fls. 33 e 34)

Portanto, constata-se que o município **CUMPRIU** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 9,42% da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 31.

Tabela 31 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	5.200.000,00	-
RCL (IV)	97.316.985,94	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	469.672,00	-
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	96.847.313,94	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	5.200.000,00	5,37%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	15.495.570,23	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	13.946.013,21	14,40%
Operações de crédito por ARO	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por ARO - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	6.779.311,98	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (peça 3, fls. 35 e 36)

Portanto, constata-se que o município **CUMPRIU** o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 5,37% em relação à RCL ajustada.

Observa-se que o município não contratou operações de crédito por ARO no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2023.

O Anexo de Metas Fiscais da LDO, Lei nº 691/2022, estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e os dois seguintes, tendo sido elaborado em consonância com o modelo constante no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tabela 32 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	-3.308.720,58	-1.875.491,63	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-3.049.319,20	-4.106.418,99	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	5.990.491,45	9.634.926,06	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	1.724.948,89	10.293.322,00	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 3, fls. 37 a 39) e LDO - Anexo de Metas Fiscais (peça 3, fl. 47)

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não atingiu as metas de Resultado Nominal, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida.

Achado 5. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

Achado 6. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO

Achado 7. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 33 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	5.200.000,00	5.200.000,00
Despesas de capital (ii)	12.275.500,00	10.825.845,20
Resultado (ii-i)	7.075.500,00	5.625.845,20

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça 3, fl. 55)

Ao analisar a Tabela 33, observa-se que o município **CUMPRIU** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 34 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 34 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIIf)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIlg)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - (IIIf + IIlg))	0,00
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (peça 3, fl. 56)

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

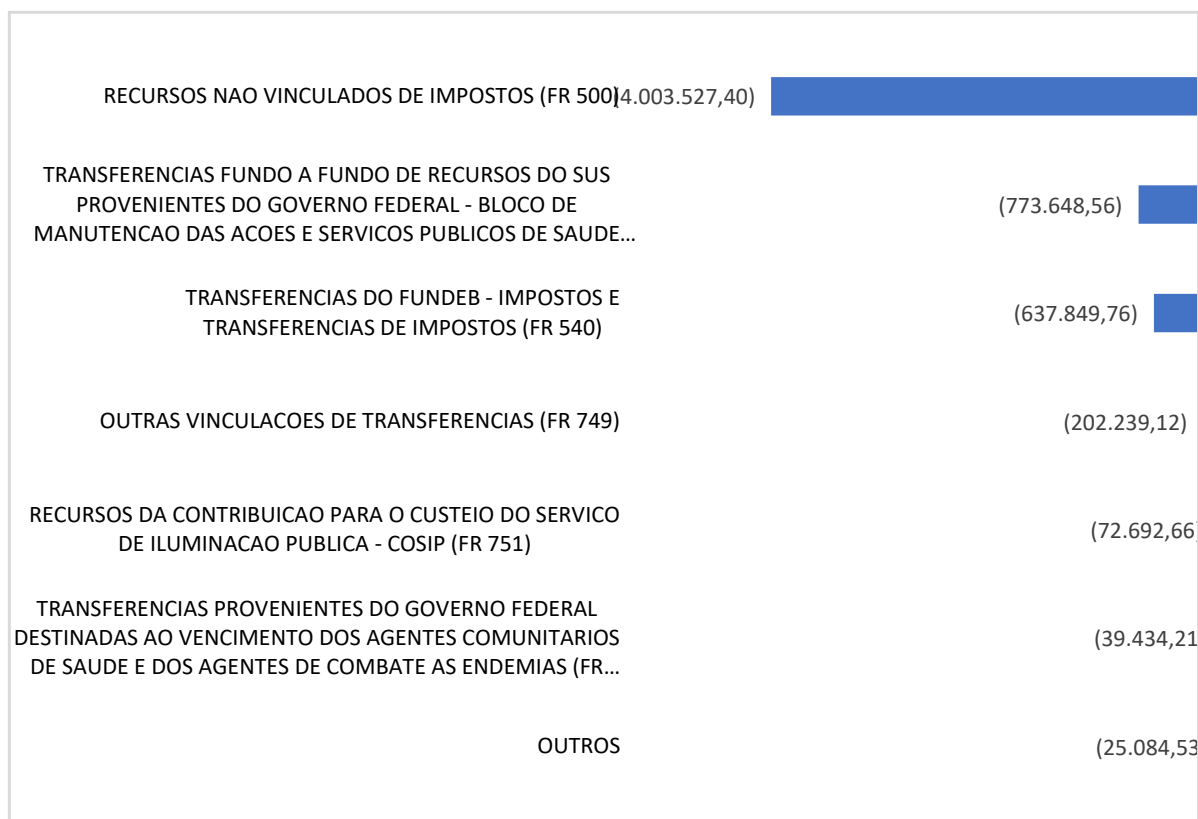
O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

De acordo com os dados encaminhados no Sagres contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (peça 3, fls. 57 e 58). A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 3, fls. 57 e 58)

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2023**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2023**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade

pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes na peça 3, fls. 9 e 10, 59 a 80, foram encontradas evidências de divergências significativas que constam nos achados: 1 (Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias); 10 (Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial); e 12 (Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica).

4.2. Posição da conta caixa e equivalente de caixa

Com base no critério de materialidade, evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado na conta bancária, foi verificado, por amostragem, se o saldo contábil da conta representa adequadamente o existente nos extratos bancários em 31/12.

Assim, ao comparar o saldo contábil das contas bancárias (Sagres-Contábil) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web, **não foram** constatadas divergências entre os referidos saldos.

Tabela 35 – Diferenças entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e o extrato bancário

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 - Sagres- Contábil	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
001	1777-9	17.664-8	FEB	358.630,36	358.630,36	0,00
001	1777-9	25.090-2	FPM	101,14	101,14	0,00
001	1777-9	8.677-0	FUS	974,96	974,96	0,00
001	1777-9	12.976-3	ICMS	0,00	0,00	0,00

Fontes: Extratos bancários (peça 3, fls. 81 a 85), Documentação Web e Sagres Contábil

4.3. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

O inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração.

O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição. Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

O inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web foi rejeitado em 13/08/2024. Foi reenviado em 30/09/2024. No entanto não atendeu a determinação estabelecida na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24) de que **o inventário deveria ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024**, pois foi reenviado o mesmo inventário anteriormente rejeitado por descumprir a IN TCE nº 06/2022 ao não apresentar as informações mínimas a seguir: Número do tombamento; número da nota fiscal (a partir de 2022), condições de uso; descrição (não está detalhada); forma de aquisição; valor de aquisição; valor atual; e valor de depreciação dos bens. Ver peça 3, fl. 86.

Achado 9. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

4.4. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário de bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

O município apresentou divergências materialmente relevantes entre **os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial**.

O § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece que “a Administração Pública manterá sistemas de custos que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e **patrimonial**” (grifo nosso).

A gestão de bens móveis visa ao gerenciamento eficaz do patrimônio público para a melhor prestação dos serviços públicos à sociedade. A utilização eficaz e eficiente dos bens disponíveis e sua conservação têm relação direta com o resultado e qualidade dos serviços públicos prestados pelo ente.

Além disso, os controles instituídos visam a resguardar o órgão/gestor na ocorrência de qualquer dano ao patrimônio público bem como a apuração e a eventual responsabilidade do agente que possuía a guarda do bem.

O valor total dos bens registrados no Inventário dos bens móveis é de **R\$ 23.510,11**, enquanto que no Balanço Patrimonial o valor é de **R\$ 12.426.391,22**, conforme peça 3, fls. 86 a 93.

Achado 10. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

4.5. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do ente constatou-se a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial do município.

O art. 70 da Constituição Federal prevê que qualquer pessoa que guarde, gerencie ou administre bens públicos tem o dever de prestar contas.

Por sua vez, o artigo 94 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a administração pública deve efetuar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

O registro dos bens é indispensável para o controle e a qualidade da informação dos demonstrativos contábeis.

Além disso, a ausência de gerenciamento adequado e do registro contábil dos bens que compõem o patrimônio público dos órgãos e entidade ocasiona uma má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens públicos.

Ao analisar a amostra selecionada referente a bens móveis, foram identificados os bens públicos a seguir que não foram registrados no inventário patrimonial do ente (peça 3, fl. 86):

Tabela 36 – Bens adquiridos não registrados no inventário patrimonial

DESCRIÇÃO DO BEM DA NOTA FISCAL	VALOR CONFORME NOTA FISCAL (R\$)	NOTA FISCAL
20 Ares condicionados TP SPLIT 18.000 BTUs TECN. INVERTE; 07 MESAS DE REUNIÃO RED. MDF MED. 1,20X75	55.300,00; 2.030,00	Nota Fiscal nº 14174 (R\$ 57.330,00)
01 Chassi: 8AP359AFZRU360832 - Motor: 463510128727819 - CRONOS DRIVE 1.3 FLEX 4P - Lotação: 5	93.980,00	Nota Fiscal nº 309534 (R\$ 93.980,00)
300 CONJUNTOS ALUNO TAMANHO 6 - ADULTO; 10 CONJUNTOS PROFESSOR; 05 CONJUNTOS REFEITÓRIO MEDINDO 3200MM COM 12 CADEIRAS - TAMANHO ADULTO	264.300,00; 30.000,00; 56.950,00	Nota Fiscal nº 7663 (R\$ 351.250,00)
01 PONTO ELETRÔNICO COM LEITOR BIOMÉTRICO	48.949,88	Nota Fiscal nº 65 (R\$ 48.949,88)
03 RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO COM LEITOR BIOMÉTRICO	10.489,26	Nota Fiscal nº 72 (R\$ 10.489,26)
01 RENAULT/MASTER MINIBUS EXEC. 15+1L	295.500,00	Nota Fiscal nº 346 (R\$ 295.500,00)

Fonte: Notas Fiscais (peça 3, fls. 94 a 128)

Achado 11. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

4.6 Divergência na Contabilização da Dívida do Município

Registrar corretamente o montante das dívidas no passivo de uma prefeitura é de extrema importância para garantir é essencial para uma gestão financeira transparente, eficiente.

O registro correto das dívidas garante transparência nas finanças públicas, permitindo que os cidadãos e demais partes interessadas compreendam a verdadeira situação financeira do município. Ao conhecer exatamente o montante das dívidas, os gestores públicos podem planejar adequadamente as finanças da prefeitura. Isso inclui a elaboração de orçamentos realistas, a definição de prioridades de gastos e a busca por formas eficientes de pagamento e renegociação de dívidas.

A LRF estabelece diversas diretrizes que incluem o correto registro e divulgação das dívidas públicas. O não cumprimento dessas normas pode acarretar penalidades legais para os gestores públicos e comprometer a saúde financeira da prefeitura a longo prazo.

Em consulta às informações prestadas no Sagres Contábil e Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Equatorial, Processo SEI 102130/2024, verificou-

se que foi contabilizado a menor no Passivo (Balanço Patrimonial) os débitos junto à Equatorial, conforme filtro no CNPJ da Equatorial (06.840.748/0001-89).

Valor registrado na contabilidade do município: R\$ 129.303,85

NOME	Maiores Meses	Exercício	CNPJ	Código Contábil	Descrição Contábil	Saldo
P. M. DE COCAL	14	2023	06840748000189	213110101	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	129.303,85

Contudo, o débito informado pela empresa são os abaixo transcritos (*prints* do Ofício):

A) Inadimplência em 31/12/2023:

COCAL	R\$	201.356,15
ILUM PUBL COCAL	R\$	18.920,65
SECR ADMINISTRACAO COCAL	R\$	123.035,69
SECR EDUCACAO COCAL	R\$	33,23
SECR SAUDE COCAL	R\$	59.366,58

Fonte: Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Equatorial, fl. 07.

Achado 12. Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2023**.

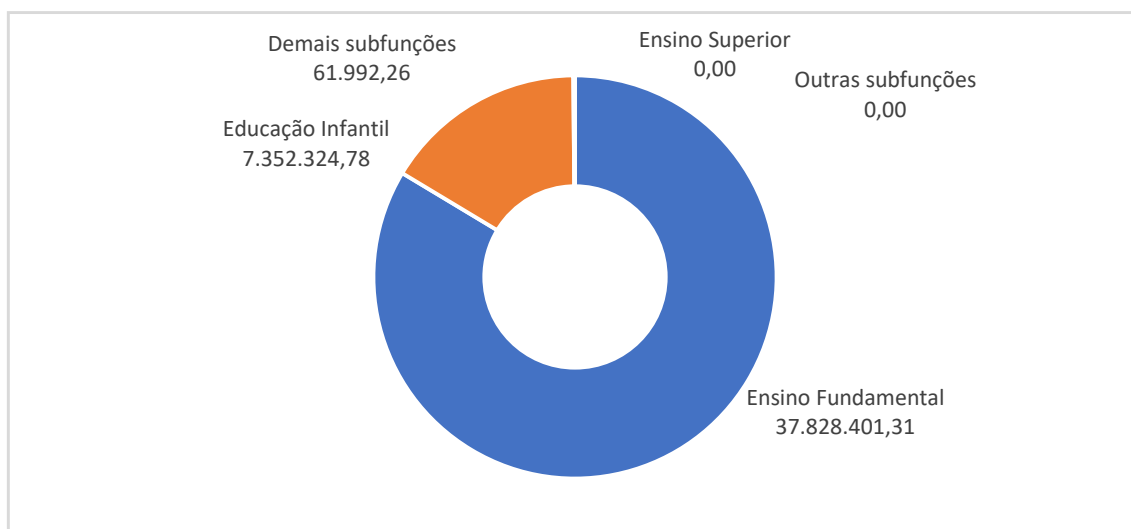
5.1. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Cocal**, no exercício de **2023**, realizou um total de **R\$ 45.242.718,35** em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 3, fls. 15 a 20)

5.1.1. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 37 apresenta a evolução do IDEB do município no período de 2013 a 2023.

Tabela 37 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023

Descrição/Exercício		2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	IDEB observado	3,8	4,4	4,8	5,2	5,6	6,5
	Meta Projetada	3,9	4,2	4,5	4,8	5,1	-
Anos Finais	IDEB observado	2,7	3,9	4,1	4,3	5,3	5,4
	Meta Projetada	4,0	4,3	4,6	4,9	5,1	-

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Ao analisar a Tabela 37 observa-se que em relação aos anos iniciais, no exercício em análise, o município atingiu 6,5 ultrapassando a meta estabelecida para o Brasil para 2022 (6,0). Já em relação aos anos finais houve uma discreta melhora em relação ao exercício de 2021.

Até a data do fechamento deste relatório, os dados referentes às metas projetadas para o exercício de 2023 não haviam sido divulgados.

5.1.2. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de **2023**, obteve os percentuais constantes na Tabela 38.

Tabela 38 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
24,9	16,6	10,0	7,1	49,5	41,4	37,0	31,0

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 38, verifica-se que apesar das constantes quedas nos exercícios observados, o indicador dos Anos Finais ainda continua bastante elevado.

Achado 13. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados - anos finais

A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Verifica-se que no exercício de 2023 o percentual do indicador foi de **31,0%**, considerado **um índice elevado**, o que implica na necessidade do município

adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

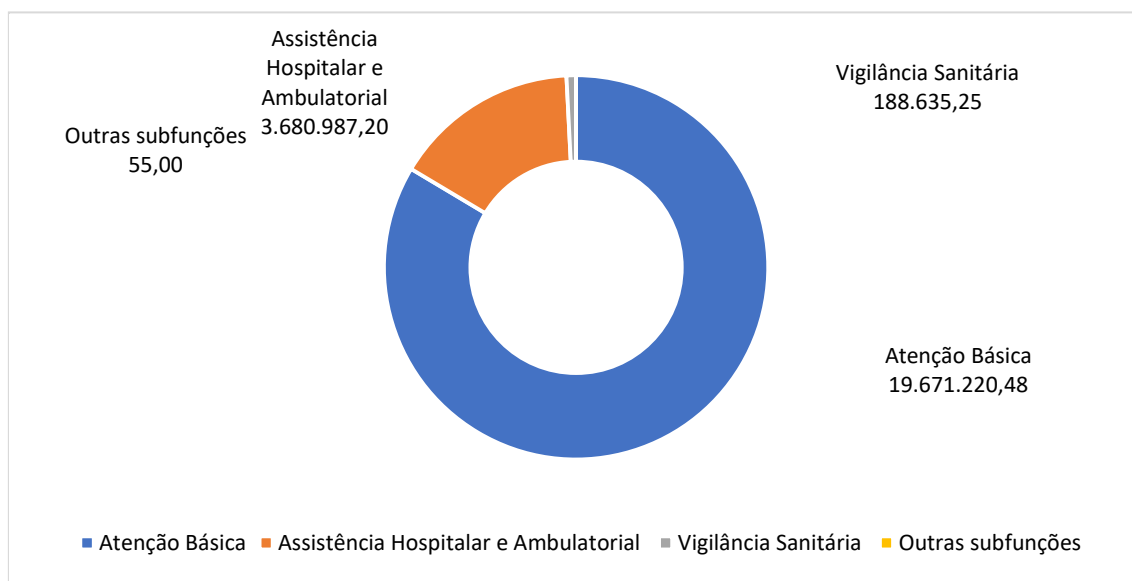
5.2. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de **R\$ 23.540.897,93** em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



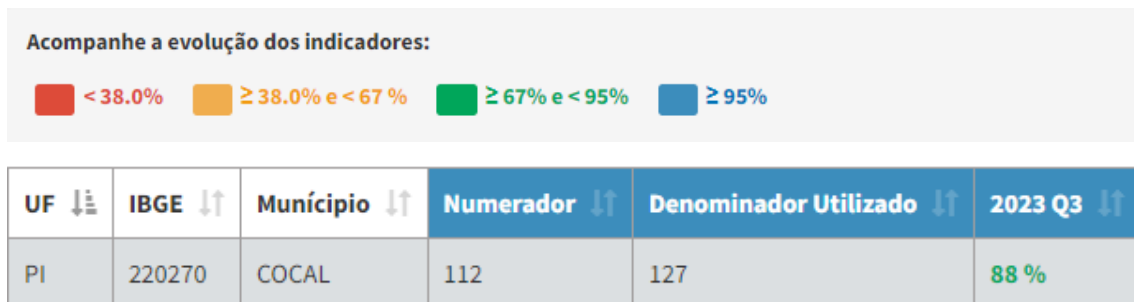
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre (peça 3, fls. 25 a 27)

5.2.1. Indicador das metas de vacinação

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/ acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus

influenzae tipo b e Poliomielite inativada é de **88% no 3º quadrimestre de 2023**, estando abaixo da meta estabelecida (95%).

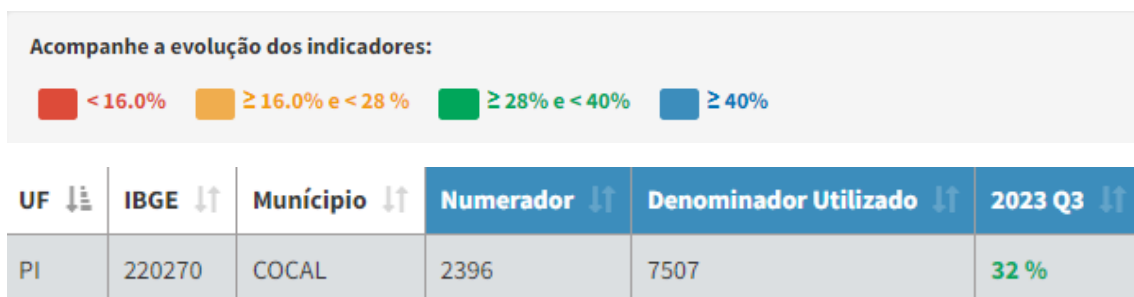
Figura 4 - Indicador vacinação



5.2.2. Indicador da meta de realização de exame citopatológico

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de mulheres com realização de exame citopatológico é de **32% no 3º quadrimestre de 2023**, estando abaixo do indicador adequado (40%).

Figura 5 - Indicador exame citopatológico



5.3. Assistência Social

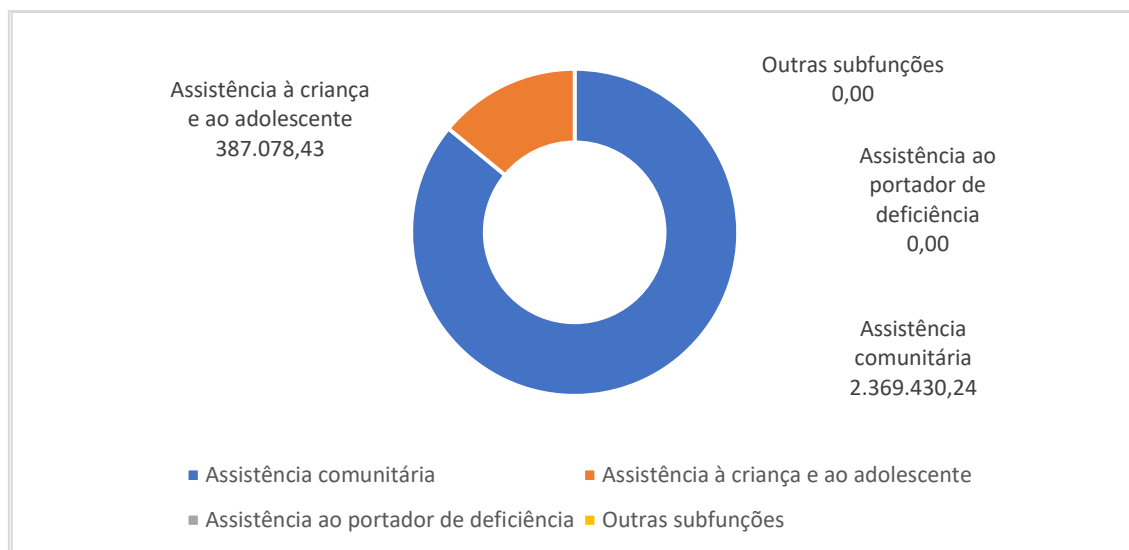
A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência

dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de **R\$ 2.756.508,67** em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 3, fls. 15 a 20)

5.3.1. Plano Municipal pela Primeira Infância

De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. O município analisado

informou possuir o plano municipal pela Primeira Infância quando da realização do Levantamento, existe evidências junto à UNICEF e anexou documento.

Município	O município possui PMPI	Evidência
Cocal	Sim	Município informou possuir PMPI, inclusive anexando o documento e há evidência junto à UNICEF.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 19 do TC/007606/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2023.

5.4. Segurança Pública

O Estado, conforme estabelece o artigo 144 da CF/88, tem o dever de criar as condições necessárias para que os cidadãos tenham acesso ao direito fundamental à segurança pública. Esse dispositivo, durante por muito tempo, foi o responsável por estabelecer a ação prioritária dos Estados na segurança pública. Mas, nos últimos anos, passou-se a discutir o papel dos municípios na promoção da segurança pública.

Diante da necessidade de reformular a estrutura das políticas de segurança pública, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.675, que deu origem à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

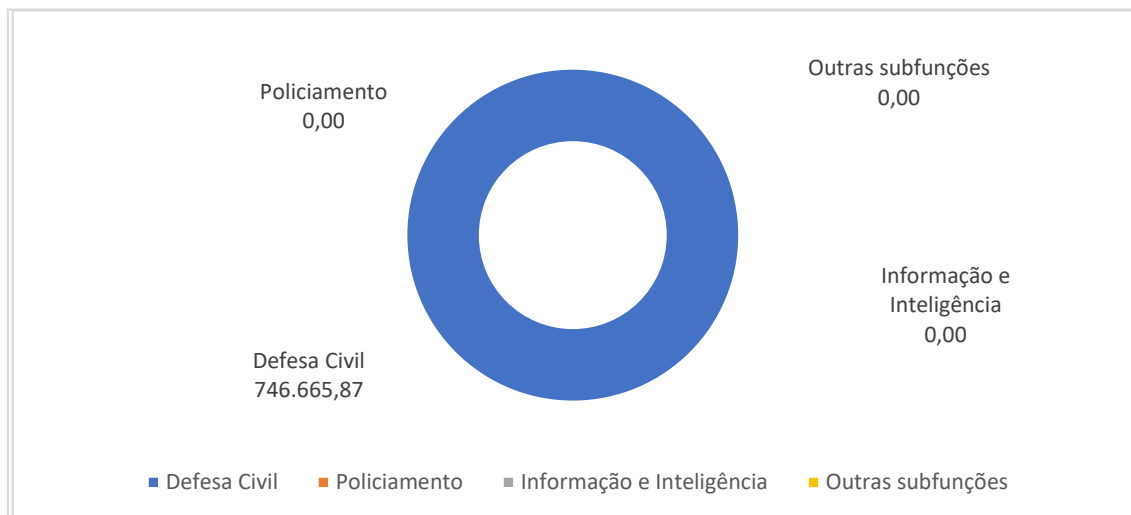
Nesse contexto, todos os entes federativos são integrantes estratégicos na execução das ações voltadas para a manutenção e promoção da segurança pública e os municípios são explicitamente reconhecidos como participantes essenciais do sistema, o que lhes confere um papel proeminente na gestão da segurança pública em suas respectivas regiões.

Recebem destaque na promoção das políticas de segurança pública porque estão na linha de frente, lidando diretamente com as questões de segurança que afetam as comunidades locais. Sua proximidade com os cidadãos, sua capacidade de implementar ações preventivas e sua capacidade de envolver a comunidade fazem deles atores fundamentais na busca por comunidades mais seguras.

A adequação dos municípios ao Sistema Único de Segurança Pública é exercida através da elaboração e implementação dos planos, conselhos e fundos municipais de segurança pública, implementação de políticas preventivas e, caso necessário, a constituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (ou adesão à consórcios entre Municípios limítrofes para compartilhamento dos serviços da guarda municipal).

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 746.665,87 em despesas na função segurança pública (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 11.

Gráfico 11 – Total das despesas com segurança pública por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 3, fls. 15 a 20)

5.4.1. Plano Municipal de Segurança Pública

De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, **elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional**, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município

analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Achado 14. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

5.5. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Cocal** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2023**, o município obteve a nota de **69,88%**, enquadrando-se na faixa de resultado **Intermediário**, conforme resultados disponíveis no painel da transparência¹⁰.

Na Tabela 39 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 39 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	75,57%	77,32%	69,88%
Faixa	Elevado	Elevado	Intermediário

Fontes: TC 004316/2022 (RELGOV/2022) e TC/010925/2023

5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2023 e encaminhado no sistema Documentação Web (DocWeb) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas anual do município (art. 22, inciso XXX da IN nº 06/2022), este Tribunal analisou

¹⁰ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

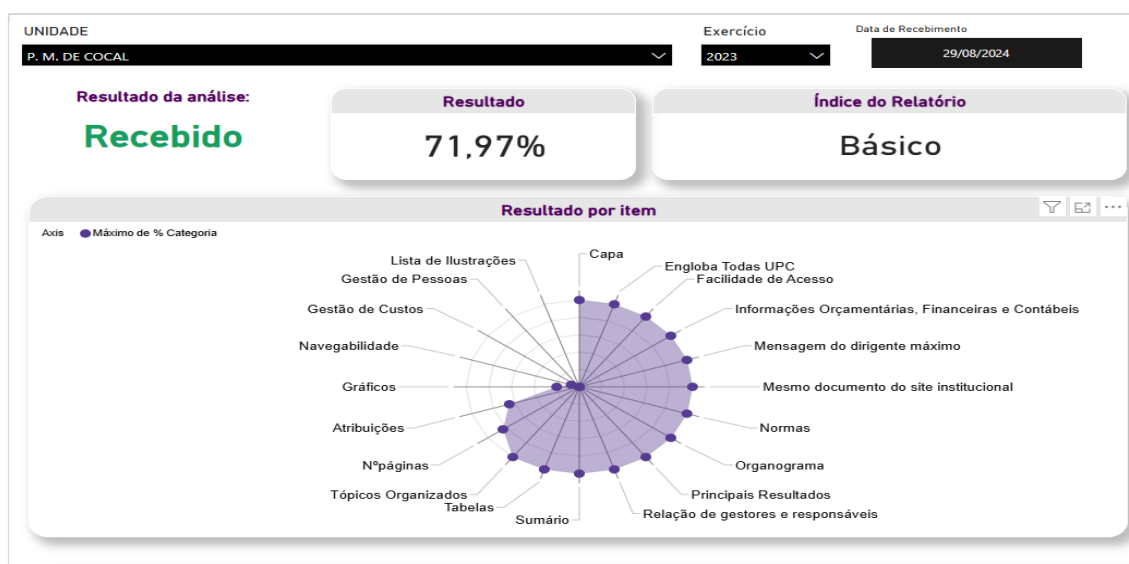
o RGC apresentado, avaliando-o com um índice **BÁSICO (71,97%)**, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico 12.

Na metodologia de análise utilizada no exercício, adotou-se a escala de pontuação constante na Figura 6.

Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2023

Inicial >0% a 50%	Básico >50% a 75%	Intermediário >75% a 85%	Aprimorado >85% a 95%	Avançado >95% a 100%
-----------------------------	-----------------------------	------------------------------------	---------------------------------	--------------------------------

Gráfico 12 – Análise RGC por itens de avaliação



Destaca-se que, por ser o primeiro ano em que o RGC está sendo considerado no relatório das contas de governo, a análise priorizou aspectos formais e estruturais.

Assim, visando uma melhor apresentação do RGC nos exercícios futuros, sugere-se que os itens que impactaram negativamente o índice do município sejam aprimorados nos exercícios seguintes.

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Item 3.2.3.) - Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;

Achado 2 (Item 3.2.4.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Achado 3 (Item 3.4.2.2.) - Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB;

Achado 4 (Item 3.4.4.) - Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal;

Achado 5 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO;

Achado 6 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO;

Achado 7 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO;

Achado 8 (Item 3.8.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;

Achado 9 (Item 4.3.) - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

Achado 10 (Item 4.4.) - Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial;

Achado 11 (Item 4.5.) - Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;

Achado 12 (Item 4.6.) - Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica;

Achado 13 (Item 5.1.2.) - Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais;

Achado 14 (Item 5.4.1.) - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2023** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 40.

Tabela 40 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	36,89%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	28,78%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	82,50%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,05%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥53,30%	74,54%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	23,74%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,24%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	64,12%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	4,67%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	9,42%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	5,37%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2023**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- a) Descumprimento de limite constitucional e legal (Despesa de pessoal do poder executivo);
- b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. JACKSON NOBRE VERAS, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

- a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;
- b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;
- c) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;
- d) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;
- e) ALERTAR quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- f) DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;
- g) DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

h) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

i) Recomendar que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

É o relatório.

Teresina, 05 de Dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

Teliam Santos Tupinambá
Auditora de Controle Externo
Coordenadora

Supervisão:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 4 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.423-**	TELIAM SANTOS TUPINAMBA	05/12/2024 07:09:46
***.00.363-**	VILMAR BARROS MIRANDA	05/12/2024 12:45:22
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	10/12/2024 13:09:16

Protocolo: 004564/2024

Código de verificação: A8E9142C-316D-44CE-B172-C84560378AEB

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2023

Município de Cocal

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004564/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023

Relator Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cocal

Responsável: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito Municipal)
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
2.1 Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias	4
2.2 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	5
2.3 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB.....	6
2.4 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal ..	7
2.5 Descumprimento da meta de resultado nominal fixado na LDO.....	15
2.6 Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO.....	16
2.7 Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO	16
2.8 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF 16	
2.9 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	18
2.10 Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial	19
2.11 Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial	20
2.12 Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica.....	21
2.13 Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais.....	22
2.14 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	23
3. CONCLUSÃO	24
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	25

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Piripiri**, referente ao **exercício financeiro de 2023**, cujo relatório preliminar consta na peça 04, sendo constatados os achados elencados no capítulo 6, e emitida, preliminarmente, uma opinião "adversa".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Executivo Municipal foi citado e apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (Peças 13.1 a 13.5), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 14).

Na peça 15, consta termo encaminhando os autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 04) e a defesa apresentada, expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias

O município recebeu receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, conforme consulta ao link <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>, no valor de R\$ 2.277.336,00 (peça 3, fl. 14), sendo R\$ 2.073.888,00 referentes aos Agentes Comunitários e R\$ 203.448,00 aos Agentes de Endemias. Contudo, verificou-se classificação indevida no registro da fonte de recursos da referida receita (600).

Defesa do gestor (peça 13.1, fl. 02): A defesa alega que a inconsistência se deu devido ao alto número de classificações e códigos disponíveis, o que torna o registro das informações mais suscetíveis ao erro. Contudo, neste caso, percebeu-se que a inconsistência não prejudicou o cumprimento dos limites, como se comprova através do relatório preliminar. Ademais, os valores recebidos para agentes de combate às endemias foram subtraídos corretamente, e que a ausência do marcador mencionada é um erro formal, sem intenção de má-fé.

Análise técnica: Não obstante a alegação de que o erro não prejudicou o cumprimento dos limites e que é apenas um erro formal desprovido de má-fé não possui o condão de afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar.

Reafirma-se a inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, no que se refere à falha na codificação contábil de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

Portanto, entende-se que **o achado não foi sanado**.

2.2 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF. Ressalte-se que o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Ao analisar as receitas do município no Sagres Contábil, não foram identificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos)

Defesa do gestor (peça 13.1, fls. 02/03): A defesa informa que a cobrança não foi implementada durante a gestão defendente porque estavam sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário. A extinção dos lixões a céu aberto é uma medida administrativa e ambiental que requer muitos recursos, principalmente a implantação de aterro ou de uma usina. E que os municípios de pequeno porte, como é o caso de Cocal, PI, não dispõem de tais recursos. Assim, a formação de um consórcio significa a reunião de esforços comuns viabilizando a efetiva implementação do aterro sanitário/usina.

Análise técnica: Inobstante as alegações da defesa, é obrigatório e essencial que o Município execute toda sua competência tributária e com isso legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que ela servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como a educação, saúde, e demais necessidades. Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Assim, diante do descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, o **achado não foi sanado**.

2.3 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB

Verificou-se que o município não aplicou até o primeiro quadrimestre o superávit financeiro, conforme demonstrado à tabela abaixo:

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	3.652.035,50
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	509.042,39
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	-628.561,17

Defesa do gestor (peça 13.1, fls. 03/04): A defesa alega que não houve superávit do FUNDEB no exercício de 2022 para ser aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício de 2023. Isso porque, no exercício de 2022, as receitas totais arrecadadas no FUNDEB foram de R\$ 36.520.354,95, e total das despesas empenhadas no FUNDEB, no exercício de 2022, também foi de R\$ 36.520.354,95. Sendo assim, inexistente a possibilidade de aplicar o superávit no período seguinte. Ademais, o valor apurado como superávit do exercício de 2022, que deveria ser aplicado no exercício de 2023, diz respeito aos restos a pagar não processados no final do exercício de 2022.

Análise técnica: Entende-se plausível os argumentos da defesa, pois a receita do Fundeb recebida em 2022 foi de R\$ 36.520.354,95 e a despesa empenhada foi R\$ 37.061.854,76, tendo sido inscrito em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 509.042,39. Verifica-se a possibilidade da utilização de outros recursos que não os do Fundeb para empenhamento das despesas. O Manual dos Demonstrativos Fiscais-MDF 13ª edição dispõe às páginas 356 a 358 sobre a metodologia aplicada para apuração do superávit. Este TCE/Pi segue a metodologia disposta pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN nos seus manuais. A orientação para as respectivas colunas "O" e "T", Valor não aplicado e Valor Não Aplicado No Exercício Anterior é a seguinte:

VALOR NÃO APLICADO (o)

Apresenta o valor dos recursos do Fundeb recebidos que não foram utilizados no exercício. **É o resultado do cálculo do total das receitas recebidas do Fundeb, incluídas as complementações da União, deduzidas do total das despesas empenhadas até o bimestre com esses recursos.** Ressalta-se que, do total dessas despesas empenhadas até o bimestre com esses recursos, devem ser deduzidos os valores das despesas empenhadas com recursos do Fundeb em montante superior ao total das

receitas recebidas no exercício, se houver, ou seja, se tais valores forem maiores que zero. De acordo com a Lei nº 14.113, de 2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados. É permitido que, no máximo, 10% (dez por cento) desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (t)

Registra o total das receitas do Fundeb recebidas e não utilizadas até o final do exercício anterior. **O valor registrado nessa linha deve ser o mesmo valor informado no demonstrativo do exercício anterior como valor não aplicado.** (grifo nosso)

Assim sendo, a defesa não poderá ser acatada. A aplicação dos recursos do Fundeb deve observância aos normativos legais (Leis, Portarias e Manuais). O art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020 permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados **no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional. Diante da não aplicação do valor até o primeiro quadrimestre, o **achado não foi sanado**.

2.4 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

Conforme a tabela abaixo, ao final do exercício de **2023**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de **R\$ 59.740.848,18**, representando **64,12%** da RCL, **acima do limite máximo**.

Item	Valor R\$	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	97.316.985,94	104,45%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	469.672,00	0,50%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	3.677.336,00	3,95%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	93.169.977,94	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	59.740.848,18	64,12%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	50.311.788,09	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	47.796.198,68	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	45.280.609,28	48,60%

Defesa do gestor (peça 13.1, fls. 05/18): O gestor alega que enfrentou dificuldades em cumprir o índice de despesas de pessoal do Poder Executivo devido ao pouco crescimento da receita corrente líquida, do reajuste do salário-mínimo, a implementação de pisos nacionais para professores e agentes de saúde. Requer a aplicação da Decisão nº 889/2014 para exclusão dos gastos com programas federais de saúde.

Argumenta ainda que o gestor se dedicou a reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo, tanto que no exercício de 2024, estas atingiram um percentual de 48,64%, considerando os recursos transferidos pelo governo federal para programas de saúde. Discorda da inclusão feita pelo TCE/Pi dos gastos com prestadores de serviços terceiros-PF no total de R\$ 12.043.712,71, pois se trata de serviços de natureza eventual.

O Tribunal de Contas, ao julgar o recurso de reconsideração TC/005544/2024, decidiu reformar o parecer prévio sobre a prestação de contas de governo do município de Colônia do Gurguéia, PI, exercício 2022, aprovando-as com ressalvas. A principal questão foi o descumprimento do limite de despesas com pessoal, relacionado à inclusão de despesas com serviços de terceiros-pessoa física no cálculo do índice. A Unidade Técnica sugeriu que esses serviços deveriam ser considerados como substituição de servidores públicos, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

No entanto, ao analisar os valores, concluiu-se que nem todas as despesas poderiam ser classificadas como substituição de servidores efetivos, já que a classificação orçamentária não é suficiente para confirmar essa condição. Apesar disso, o impacto do descumprimento foi minimizado, pois a exclusão dessas despesas do cálculo reduz o índice de 62,40% para 51,06%, mantendo-o dentro do limite legal. O recurso foi provido por unanimidade, resultando na aprovação das contas com ressalvas, e a recomendação e determinação anteriores foram mantidas. Portanto, no presente caso, a retirada dos valores

¹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

referentes aos prestadores de serviços pessoa física, além de programas da saúde do governo federal, ocasionaria uma redução do índice para 48,36%.

Além disso, deve ser aplicado ao presente caso o prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 178/2021, que determina que o Poder Executivo que ultrapassar o limite de despesa com pessoal no final de 2021 elimine o excesso em uma redução mínima de 10% a cada exercício, adotando as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032. Ademais, torna lembrar que ao final do exercício de 2024, a redução foi obedecida, pois o percentual ficou em 48,64%.

No processo TC/020199/2021, o Tribunal de Contas analisou a prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Luís Correia, referente ao exercício de 2021, onde foram identificadas falhas, como a publicação de decretos fora do prazo, o não cumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), e o excesso de despesas com pessoal. Apesar dessas falhas, o Tribunal recomendou a aprovação das contas com ressalvas. A decisão foi unânime, considerando os relatórios técnicos e a manifestação do Ministério Público de Contas.

Em outro processo, TC/010279/2023, o Tribunal julgou o recurso de reconsideração referente à prestação de contas da Prefeitura de Itaueira, também no exercício de 2021. Foi constatado o descumprimento do limite de gastos com pessoal, mas a Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu os prazos para adequação. A decisão foi favorável ao recurso, recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo de Itaueira, com base nos fundamentos apresentados pelo relator. A decisão foi unânime, com divergência em relação ao parecer do Ministério Público de Contas.

Por fim, o Sr. Raimundo Nonato não é responsável pela elevação dos gastos com pessoal no Poder Executivo, sendo necessário aplicar os princípios da razoabilidade e causalidade neste caso. Assim, a defesa deve ser acolhida, com o parecer prévio recomendando a aprovação das contas, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. Tendo em vista as seguintes decisões recentes: **Parecer Prévio n.º 56/2023** (Município de Cocal) que, apesar de falhas como a publicação tardia de decretos e despesas com pessoal acima do limite legal, recomendou a aprovação com ressalvas das contas devido à falta de gravidade nas falhas. **Parecer Prévio n.º 166/2023** (São João da Fronteira) que, mesmo com descumprimentos de prazos para decretos e despesas com pessoal acima do limite, recomendou a aprovação com ressalvas, considerando a materialidade das falhas. **Parecer Prévio n.º 155-A/2023** (Ribeira do Piauí) que também recomendou a aprovação com ressalvas devido a falhas no cumprimento de limites de pessoal e metas do IDEB, entre outros problemas administrativos. **Parecer Prévio n.º 171/2023** (Piripiri), com aprovação das

contas com ressalvas, apesar de falhas no planejamento e no limite de despesas com pessoal, sendo as falhas atenuadas pelas circunstâncias. **Parecer Prévio n.º 169/2023** (Bom Princípio do Piauí) que, considerando o primeiro ano de gestão e dificuldades enfrentadas pelo gestor, também recomendou a aprovação das contas com ressalvas, mesmo com descumprimentos do limite de despesas com pessoal e aplicação insuficiente do FUNDEB. **Parecer Prévio n.º 104/2023** (José de Freitas), que, apesar das falhas no envio das prestações de contas e no controle de despesas, recomendou a aprovação com ressalvas devido ao contexto de calamidade pública e esforços da gestão.

Análise técnica: Em Sessão Plenária Ordinária n° 033 (Decisão N° 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, **entre outros requisitos**, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Assim, procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Antes de adentrar à exclusão dos gastos com recursos de programas federais, informa-se que, com relação à exclusão no valor da **receita**, os valores com ACE e ACS já foram deduzidos da receita corrente líquida na Linha “Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada **e ACS e ACE**” no valor de R\$ 2.277.336,00 (Ver Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Emenda de bancada R\$ 1.400.000,00 + Vencimento dos ACS e ACE R\$ 2.277.336,00=R\$ 3.677.336,00) – Relgov – peça 03, fl. 12). Assim, serão deduzidos da receita os valores das despesas com o **Piso de Enfermagem (R\$ 1.367.691,48)**, peça 16, fl. 99.

Com relação às despesas com **ACS e ACE (R\$ 1.740.500,18-Peça 16, fls. 2 a 5)** e **Piso de Enfermagem (R\$ 1.367.691,48)**, verifica-se que as mesmas já constam deduzidas do cálculo na Linha “Despesas Não Computadas/Indenizações por Demissão e Incentivos à

*Demissão Voluntária e **Deduções Constitucionais***” no Valor de **R\$ 3.108.191,66**, e, por tal motivo não poderão ser mais deduzidas, sob pena de exclusão em duplicidade.

Com relação à exclusão dos gastos com saúde pagos com recursos federais, em sua defesa o gestor não apresentou valor de gastos com pessoal relativo aos programas de saúde para ser excluído do cálculo do percentual.

Contudo, em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Empeños Líquidos por UG/FMS/Natureza da Despesa: Pessoal e Encargos Sociais, FR: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (1.600.9999), subelementos: 13 salário, contribuições previdenciárias, férias, outros adicionais, salário contrato temporário, serviços extraordinários, vencimentos e salários, constataram-se gastos com **despesas de pessoal** no montante de **R\$ 3.058.712,54**, conforme Peça 16, fls. 83 a 98. Registra-se que as referidas despesas na FR 600, ocorreram nas Ações: 2180, 2186, 2188, 2190, 2191 e 2192.

Quanto à inclusão das despesas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (R\$ 12.043.712,71), Linha “*Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores (Uso exclusivo do TCE)*” do Anexo 01-Demonstrativo da Despesa com Pessoal, foram inicialmente incluídos os subelementos 27-Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional e 30-Serviços médicos e Odontológicos de todas as UGs do município e FRs. Embora a defesa tenha discordado da inclusão do valor, não comprovou aqueles que porventura se enquadram em serviços de natureza eventual. Todavia, considerando os gastos na saúde no FMS e os programas federais (FR-600), aplicada à Decisão nº 889, foi possível considerar o valor de **R\$ 3.346.640,48** para exclusão tanto na receita quanto na despesa, conforme levantamento constante à Peça 16, fls. 6 a 82.

Portanto, após considerar a aplicação da Decisão Plenária nº 889, resta demonstrado que o percentual permanece acima do limite legal (**62,45%**), conforme demonstrado abaixo:

Item	Valor R\$
Receita Corrente Líquida	97.316.985,94
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	469.672,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada e ao vencimento dos ACS e dos ACE (art. 166, § 16 da CF)	3.677.336,00
(-) Piso da Enfermagem	1.367.691,48
(-) Programas federais com saúde (FR 600)	3.058.712,54
(-) Outros Serviços de Terceiros-PF (Subelementos 27 e 30, FR-600)	3.346.640,48
Receita Corrente Líquida ajustada (A)	85.396.933,44
Despesa total com pessoal	59.740.848,18

Item	Valor R\$
(-) Programas federais com saúde (FR 600)	3.058.712,54
(-) Outros Serviços de Terceiros-PF (Subelementos 27 e 30, FR-600)	3.346.640,48
Despesa com Pessoal após aplicação da Decisão Plenária nº 889 (B)	53.335.495,16
Percentual final da DP apurado após aplicação da Decisão nº 889 (B/A)	62,45%

Verifica-se que a condição estabelecida não foi atendida.

2) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal:

O limite máximo da Despesa com Pessoal corresponde aos percentuais prescritos nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sendo vedado ao Ente, Poder ou Órgão, ultrapassar os referidos limites. Uma vez ultrapassados, além de persistirem as vedações previstas no parágrafo único, do art. 22, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme determina o art. 23 da mesma lei.

Em consulta aos dados enviados pelo gestor no Sistema Documentação Web, o Anexo 01 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF apontou o percentual no **3º quadrimestre de 2024 foi de 48,64%**, conforme *print* abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2024 A DEZ/2024

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses)	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	LIQUIDAÇÕES												(a)	(b)	
	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OCT/2024	NOV/2024	DEZ/2024			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	4.022.075,80	4.383.306,81	5.415.169,79	4.791.398,71	4.993.302,08	5.708.767,02	5.658.807,47	5.001.914,78	5.461.118,25	5.195.810,46	4.875.158,32	5.384.249,00	60.893.079,09	0,00	
Pessoal Ativo	4.022.075,80	4.383.306,81	5.415.169,79	4.791.398,71	4.993.302,08	5.708.767,02	5.658.807,47	5.001.914,78	5.461.118,25	5.195.810,46	4.875.158,32	5.384.249,00	60.893.079,09	0,00	
Vinculações, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.615.933,71	4.044.435,78	4.896.131,95	4.410.296,45	4.616.762,29	5.327.865,67	5.299.631,75	4.586.866,71	5.076.933,83	4.829.340,59	4.441.442,24	5.374.114,65	56.319.755,62	0,00	
Obrigações Patronais	406.142,09	340.871,03	719.037,84	381.102,26	376.540,39	380.901,35	359.177,72	415.048,07	384.184,42	366.469,87	433.716,08	10.134,35	4.573.323,47	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de firmas similares (1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Enquadramento Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (1º do art. 19 da LRF)	443.551,71	546.416,75	455.728,77	454.578,63	325.321,91	60.795,22	470.365,21	116.362,45	736.979,11	433.625,50	67.610,79	804.707,26	4.916.043,11	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Aquisição	134.278,23	42.909,25	9.178,00	32.988,85	118.110,48	42.092,80	94.152,63	99.934,33	114.777,93	188.250,49	7.971,92	100.041,28	986.698,19	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Aquisição	109.225,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.225,43	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §1º)	200.048,05	199.110,45	283.204,94	254.413,41	28.312,80	0,00	2.101,54	15.656,74	190.431,20	56.382,45	25.947,75	363.562,14	1.618.871,45	0,00	
Parcialidade dedutível referente ao plano salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Portaria (ADCT, art. 28, §2º)	0,00	304.397,05	163.345,63	167.176,37	178.898,63	18.702,42	372.111,04	771,38	431.769,98	189.092,56	33.691,14	341.303,84	2.201.260,04	0,00	
Outras Deduções Contribuintes ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.578.524,09	3.838.890,06	4.959.441,22	4.336.820,08	4.667.980,77	5.647.971,80	5.188.442,26	4.885.552,33	4.724.139,14	4.762.184,96	4.807.547,53	4.979.541,74	55.977.035,98	0,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)														126.738.990,91	
(a) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)														6.629.400,00	
(b) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)														2.901.100,00	
(c) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §1º)														2.115.788,00	
(d) Outras Deduções Contribuintes ou Legais														0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)														115.092.702,91	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III + V)														55.977.035,98	48,64
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)														69.055.621,75	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)														65.602.840,66	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)														62.150.059,58	54,00

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL		
2024		
3º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)
60%	85,75%	25,75%

Conforme MPB 14º Edição de 04/11/2024

A condição estabelecida foi atendida.

3) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município

Observou-se que a receita própria do Município, com base na prestação de contas anual do exercício 2023 (item 3.2.1 do RELGOV – peça 04), teve uma variação positiva de 45,72% na arrecadação da receita tributária e COSIP, em relação ao exercício 2022, conforme recorte a seguir:

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2023/ 2022
	2021	2022	2023	
Receita Tributária (I)	3.557.054,76	4.352.204,62	6.744.436,66	54,97%
Impostos	3.414.575,14	4.094.459,05	6.342.682,69	54,91%
IPTU	50.718,19	190.895,66	438.882,92	129,91%
ISS	1.205.085,91	1.422.946,84	1.834.364,95	28,91%
ITBI	127.036,99	53.420,75	193.014,78	261,31%
IRRF	2.031.734,05	2.427.195,80	3.876.420,04	59,71%
Taxas	142.479,62	257.745,57	401.753,97	55,87%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	1.423.223,70	1.483.256,83	1.758.798,74	18,58%
TOTAL (I + II)	4.980.278,46	5.835.461,45	8.503.235,40	45,72%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 3, fl. 11)

A condição estabelecida foi atendida.

4) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita: Conforme informações extraídas dos sistemas internos desta Corte de Contas (Paineis/SECEX/Folha de Pagamento/Folha Série Histórica/Principal) foi observado que não houve aumento na contratação de cargos comissionados no exercício de 2023, conforme *print* abaixo:



A condição estabelecida foi atendida.

Após a análise dos requisitos que devem ser observados para aplicação da Decisão Plenária nº 889/2014, entende-se que a referida decisão não pode ser aplicada a este município, uma vez que todos os requisitos estabelecidos não foram cumpridos em toda sua

extensão, uma vez que a condição analisada no subitem 1 não foi atendida. Assim sendo, o descumprimento persiste e o **achado não foi sanado**.

2.5 Descumprimento da meta de resultado nominal fixado na LDO

Conforme demonstrado abaixo o município não cumpriu a meta de resultado nominal:

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	-3.049.319,20	-4.106.418,99	Não atingida

Defesa do gestor (peça 13.1, fls. 18/20): Sobre os achado, o gestor apenas alega que o não cumprimento das metas fiscais não é motivo para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, e, por uma questão de equidade, ao presente caso deve ser aplicado o mesmo entendimento contido nos processos: PARECER PRÉVIO Nº 041/2023 - SPC ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA: P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO 2020) e PARECER PRÉVIO Nº 010/2023 - SPC ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2020 UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOLÂNDIA.

Como é sabido, obtenção de resultado primário visa reduzir ou estabilizar o endividamento público, não necessariamente eliminá-lo. Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em conjunto com a Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a dívida pública do município tem como limite máximo de 120% da receita corrente líquida (art. 3º). No caso do município de Cocal, PI, exercício de 2023, segundo a tabela 30, constante da folha 33 do relatório sob resposta, o percentual obtido foi de 9,42% da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida. Isto significa que o resultado fiscal tem que ser compatível com este limite de endividamento a fim de manter a estabilização da dívida pública.

Portanto, pode-se afirmar que, em determinadas situações, o não cumprimento das metas de resultados primário e nominal não compromete a gestão fiscal do município, uma vez que há situações de total controle da dívida ou até de sua inexistência, acarretando a não obrigatoriedade de resultado nominal superavitário. É o caso.

Análise técnica: Não obstante as alegações da defesa, entende-se que o descumprimento de uma meta previamente estabelecida demonstra ausência de planejamento, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas, consequentemente o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos. Além disso, está em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º.

Ressalta-se, por fim, que posicionamentos emitidos em julgamentos de prestação de contas não interferem nas conclusões emitidas pela Divisão Técnica. O posicionamento desta Divisão tem por base a observância das normas legais, não emitindo juízo de valor.

Achado não sanado.

2.6 Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO

Conforme demonstrado abaixo o município não cumpriu a meta de resultado nominal:

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Dívida Pública Consolidada	5.990.491,45	9.634.926,06	Não atingida

Defesa do gestor (peça 13.1, fls. 03/04): Remete-se às justificativas do item anterior (Item 2.5 deste relatório).

Análise técnica: Como já analisado no item 2.5, as razões apresentadas pela defesa não estão aptas a justificar o descumprimento, *in casu*.

Achado não sanado.

2.7 Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

Conforme demonstrado abaixo o município não cumpriu a meta de resultado nominal:

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Dívida Consolidada Líquida	1.724.948,89	10.293.322,00	Não atingida

Defesa do gestor (peça 13.1, fls. 03/04): Remete-se às justificativas do item anterior (Item 2.5 e 2.6 deste relatório).

Análise técnica: Como já analisado no item 2.5, as razões apresentadas pela defesa não estão aptas a justificar o descumprimento, *in casu*.

Achado não sanado.

2.8 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF

As fontes constantes no abaixo apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos

a Paga. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS (FR 500)	4.003.527,40	
TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS...	(773.648,56)	
TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E...	(637.849,76)	
OUTRAS VINCULACOES DE TRANSFERENCIAS (FR 749)	(202.239,12)	
RECURSOS DA CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO...	(72.692,66)	
TRANSFERENCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL...	(39.434,21)	
OUTROS	(25.084,53)	

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 3, fls. 57 e 58).

Defesa do gestor (peça 13.1, fls. 15/24): A defesa enfatiza que a LC nº 101/00, em seu art. 42, veda *"ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."* Além disso, a questão sobre o desequilíbrio das contas públicas em relação aos recursos não vinculados (art. 1º, §1º da LRF) não justifica a reprovação das contas de governo, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas. Em razão disso, o mesmo entendimento deve ser aplicado neste caso.

A defesa cita exemplos recentes de decisões similares, os quais incluem o processo TC/004448/2022, no qual as contas do município de Santa Luz/PI foram aprovadas com ressalvas devido a falhas como atrasos na publicação de decretos e insuficiência financeira para cobrir obrigações, mas não foram rejeitadas. O processo TC/004481/2022 também recomendou aprovação com ressalvas para o município de São Pedro do Piauí, citando falhas como o não cumprimento das metas fiscais e a insuficiência financeira, mas sem implicar a reprovação. Por fim, o processo TC/004442/2022, referente a Ribeira do Piauí, também resultou em aprovação com ressalvas, destacando falhas em publicações de decretos e na arrecadação tributária.

Análise técnica: Independentemente da previsão do art. 42 da LRF, o § 1º do art. 1º da LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio

das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios nas contas públicas tais como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. Tais condutas não foram adotadas pelo gestor, gerando insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas no exercício. O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 03, fls. 57/58) apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados, e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes.

Assim, permanecem não justificadas para as fontes de recursos com disponibilidade negativa, demonstradas no gráfico acima (**FR 500:** - 4.003.527,40; **FR 540:** - 637.849,76; **FR 621:** - 773.648,56, dentre outras).

Portanto, **o achado não foi sanado.**

2.9 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

O inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web foi rejeitado em 13/08/2024. Foi reenviado em 30/09/2024. No entanto não atendeu a determinação estabelecida na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24) de que **o inventário deveria ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024**, pois foi reenviado o mesmo inventário anteriormente rejeitado por descumprir a IN TCE nº 06/2022 ao não apresentar as informações mínimas a seguir: Número do tombamento; número da nota fiscal (a partir de 2022), condições de uso; descrição (não está detalhada); forma de aquisição; valor de aquisição; valor atual; e valor de depreciação dos bens.

Defesa do gestor: A defesa do gestor não se manifestou nos autos sobre o item em questão.

Análise técnica: Em nova consulta ao sistema documentação web, verifica-se que foi novamente rejeitado em 30/10/2024 pelos mesmos motivos apontados.

03587854300	30/09/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Entregue	
				Foi reenviado em 30/09/2024 o mesmo inventário anteriormente rejeitado. O inventário está incompleto e não apresenta os itens abaixo listados,
teliam.santos	30/10/2024	ARQUIVO REJEITADO	Rejeitado	Os bens abaixo listados, descumprindo a IN TCE nº 06/2022, ? Localização (não está detalhada); ? Número do tombamento; ? Número da nota fiscal (a partir de 2022); ? Condições de uso; ? Descrição (não está detalhada); ?
				Condições de uso; ? Descrição (não está detalhada); ? Forma de aquisição; ? Data e ano de aquisição; ? Valor de aquisição; ? Valor atual; ? Valor de depreciação dos bens.

Achado não sanado.

2.10 Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

O município apresentou divergências materialmente relevantes entre **os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial**. O § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece que “a Administração Pública manterá sistemas de custos que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e **patrimonial**” (grifo nosso). Com isso, valor total dos bens registrados no Inventário dos bens móveis é de **R\$ 23.510,11**, enquanto que no Balanço Patrimonial o valor é de **R\$ 12.426.391,22**.

Defesa do gestor (peça 13.1, fl. 24): A defesa alega a impossibilidade da correção do Balanço Patrimonial de 2023 para que se adeque aos valores dos bens móveis registrados no inventário de bens móveis se deu porque a data final para envio deste foi

em 01/04/2024 sem que fosse estabelecido um novo prazo, diferentemente do que ocorreu com o envio do inventário de bens móveis, que teve seu prazo final em 30/09/2024.

Análise técnica: Não obstante as alegações da defesa, necessário esclarecer que a conformidade entre os totais do balanço patrimonial e do inventário, não seria possível, em razão da prerrogativa estabelecida na Instrução Normativa 06/2022 que faculta, à administração, informar, no inventário, o valor de aquisição e da depreciação somente para bens adquiridos a partir do exercício de 2022. É o que se depreende do artigo 22, XXXI, § 3º. Vejamos:

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCs TSP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, devendo integrá-lo os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:

I a XXX (...) XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

e

§ 3º As informações referentes ao número da nota fiscal, à forma de aquisição, à data e ano de aquisição, ao valor de aquisição e ao valor de depreciação dos bens referida no inciso XXXI deste artigo serão obrigatórias apenas para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.

Achado sanado.

2.11 Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial

Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis, constatou-se a ausência de registro dos seguintes bens públicos no inventário patrimonial do município:

DESCRIÇÃO DO BEM DA NOTA FISCAL	VALOR CONFORME NOTA FISCAL (R\$)	NOTA FISCAL
20 Ares condicionados TP SPLIT 18.000 BTUs TECN. INVERTE; 07 MESAS DE REUNIÃO RED. MDF MED. 1,20X75	55.300,00; 2.030,00	Nota Fiscal nº 14174 (R\$ 57.330,00)
01 Chassi: 8AP359AFZRU360832 - Motor: 463510128727819 - CRONOS DRIVE 1.3 FLEX 4P - Lotação: 5	93.980,00	Nota Fiscal nº 309534 (R\$ 93.980,00)
300 CONJUNTOS ALUNO TAMANHO 6 - ADULTO; 10 CONJUNTOS PROFESSOR; 05 CONJUNTOS REFEITÓRIO MEDINDO 3200MM COM 12 CADEIRAS - TAMANHO ADULTO	264.300,00; 30.000,00; 56.950,00	Nota Fiscal nº 7663 (R\$ 351.250,00)
01 PONTO ELETRÔNICO COM LEITOR BIOMÉTRICO	48.949,88	Nota Fiscal nº 65 (R\$ 48.949,88)

DESCRIÇÃO DO BEM DA NOTA FISCAL	VALOR CONFORME NOTA FISCAL (R\$)	NOTA FISCAL
03 RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO COM LEITOR BIOMÉTRICO	10.489,26	Nota Fiscal nº 72 (R\$ 10.489,26)
01 RENAULT/MASTER MINIBUS EXEC. 15+1L	295.500,00	Nota Fiscal nº 346 (R\$ 295.500,00)

Fonte: Notas Fiscais (peça 3, fls. 94 a 128)

Defesa do gestor (peça 13.1): A defesa não se manifestou nos autos sobre o item em questão.

Análise técnica: A contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais, inclusive com os registros atualizados no Inventário Patrimonial de todos os bens adquiridos.

Achado não sanado.

2.12 Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica

A LRF estabelece diversas diretrizes que incluem o correto registro e divulgação das dívidas públicas. O não cumprimento dessas normas pode acarretar penalidades legais para os gestores públicos e comprometer a saúde financeira da prefeitura a longo prazo. Em consulta às informações prestadas no Sagres Contábil e Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Equatorial, Processo SEI 102130/2024, verificou-se que foi contabilizado a menor no Passivo (Balanço Patrimonial) os débitos junto à Equatorial, conforme filtro no CNPJ da Equatorial (06.840.748/0001-89).

Valor registrado na contabilidade do município: R\$ 129.303,85

NOME	Maiores Mes. Sagres	Exercício Sagres	CPF/CNPJ Credor	Código ContContabil	Descrição conta Contabil	Saldo
P. M. DE COCAL	14	2023	06840748000189	213110101	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	129.303,85

Contudo, o débito informado pela empresa são os abaixo transcritos (*prints* do Ofício):

A) Inadimplência em 31/12/2023:

COCAL	R\$	201.356,15
ILUM PUBL COCAL	R\$	18.920,65
SECR ADMINISTRACAO COCAL	R\$	123.035,69
SECR EDUCACAO COCAL	R\$	33,23
SECR SAUDE COCAL	R\$	59.366,58

Fonte: Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024 da Empresa Equatorial, fl. 07.

Defesa do gestor (peça 13.1, fl. 24): A defesa alega que no recorte feito pela análise, figura, não estão explicitados se os débitos apontados são referentes a parcelamentos a longo prazo, que, em caso afirmativo, deveriam constar na Dívida Fundada;

ou de curto prazo, como, por exemplo, faturas do próprio exercício de 2023, que não entraram em nenhum tipo de parcelamento. Sendo de curto prazo, o registro deveria ser feito na Dívida Flutuante, senão, apenas seria registrado como despesas de exercícios anteriores no exercício seguinte. Dessa maneira, sem tais informações, “*data vênia*”, é opinativo apontar divergência na contabilização da dívida do município.

Análise técnica: Entende-se plausível os argumentos da defesa. Ressalta-se que o valor constante do ofício da empresa Equatorial (Inadimplência), R\$ 201.356,15, se refere apenas aos valores pendentes do exercício 2023. Não constando débitos parcelados de exercícios anteriores. E, por serem débitos de curto prazo, deveriam estar registrados na Dívida Flutuante do município, como alegou a própria defesa. Contudo, tal registro não ficou comprovado nos autos pela defesa do gestor. E, em consulta ao Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, enviado através do Sistema Documentação Web, também não foi possível à comprovação do registro do débito.

Assim, ante o exposto, **o achado foi parcialmente sanado.**

2.13 Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais

Da análise da tabela a seguir verificou-se que apesar das constantes quedas nos exercícios observados, o indicador dos Anos Finais ainda continua bastante elevado.

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
24,9	16,6	10,0	7,1	49,5	41,4	37,0	31,0

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Defesa do gestor (peça 13.1, fl. 24): A defesa alega que o município de Cocal, durante a gestão do Defendente, seguiu, rigorosamente, o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96. No entanto, no decorrer do ensino fundamental, alguns alunos acabam ficando reprovados e outros evadem dando início à distorção idade-série. Esse valor de distorção é calculado em anos e representa a defasagem entre a idade do aluno e a idade recomendada para a série que ele está cursando.

Informa ainda que a administração municipal, através da Secretaria de Educação, ciente desta realidade, tomou medidas cabíveis para corrigir a distorção série-idade existente, promovendo a correção de fluxo escolar ao readaptar os alunos com dois anos ou mais de repetência no ensino regular. Não resta dúvida de que houve uma diminuição nos números de distorção idade/série, porém, ainda existe a preocupação, principalmente, pelos dados atuais que

mostram uma taxa de distorção idade/série elevada nos anos finais do ensino fundamental.

Menciona, por fim, que essa falha não tem sido motivo ensejador para emissão de parecer prévio recomendando a reprovação de contas de governo, como se constata na jurisprudência desse E. Tribunal.

Análise técnica: A defesa do gestor não merece ser acolhida, pois os indicadores nos anos finais registrados acima demonstram que as ações adotadas não estão sendo suficientes para diminuir de forma mais efetiva a distorção idade-série, que ainda apresenta um percentual elevado (31,0), o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Achado não sanado.

2.14 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Defesa do gestor: A defesa não se manifestou nos autos sobre o item em questão.

Análise técnica: De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	36,89%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	28,78%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	82,50%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,05%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥48,36%	74,54%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	23,74%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,24%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	64,12%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	4,67%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	9,42%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	5,37%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Em relação ao portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtendo a nota 69,88% enquadrando-se na faixa de resultado INTERMEDIÁRIO, conforme TC nº TC/010925/2023.

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, mantendo a **opinião adversa**, fundamentada, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- Descumprimento de limite constitucional e legal;
- Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais.
2.2	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
2.3	Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB.	NÃO SANADO	DETERMINAR que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (<i>superávit</i>) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre de 2023, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.
2.4	Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional.
2.5	Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
2.6	Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
2.7	Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
2.8	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF.	NÃO SANADO	RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
2.9	Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.
2.11	Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.	NÃO SANADO	ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.12	Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica.	SANADO PARCIALMENTE	RECOMENDAR a observância do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022.
2.13	Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais.	NÃO SANADO	DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
2.14	Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.	NÃO SANADO	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.

É o Relatório.

Teresina (PI), 15 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

João Antônio Cordeiro da Silva

Auditor de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 2

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.393-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	15/05/2025 11:36:55
***.00.223-**	JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	15/05/2025 11:42:21
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	17/05/2025 17:57:07

Protocolo: 004564/2024

Código de verificação: FF4BF827-E6F6-49B4-814D-2FB3D862E64C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER.....Nº 2025PM0035
PROCESSO.....Nº TC/004564/2024
ASSUNTO.....Prestação de Contas de Governo - exercício 2023
INTERESSADO.....Município de Cocal
PREFEITO.....Raimundo Nonato Fontenele Cardoso
RELATOR.....Jackson Nobre Veras
PROCURADOR.....Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE COCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2023. CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO EM RAZÃO DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **prestação de contas de governo do município de Cocal, exercício financeiro de 2023**.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), em relatório emitido às fls. 1 a 57 da peça nº 4 dos autos supra, enumerou as irregularidades.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), bem como ao art. 266, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), determinou-se a citação do gestor (peças nº 6, 8, 9, 11 e 12). Conforme certidão anexada à peça nº 14, o gestor se manifestou em tempo hábil. A defesa encontra-se anexada às peças nº 13.1, 13.3 a 13.5.

Na sequência, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) elaborou o **relatório do contraditório à peça nº 17**.

Por fim, este Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONTAS DE GOVERNO:

Gestor: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso

Período de Gestão: 01/01/2023 - 31/12/2023

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de emitir **parecer prévio** sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em auxílio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 71, I, c/c art. 75 da CF/88.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004564/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE COCAL - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2025PM0035 - FCB

Trata-se, portanto, de uma avaliação técnico-opinativa da atividade financeira da Administração Municipal no decorrer do exercício, com vistas a fornecer elementos necessários à formação de um juízo político por parte da Câmara Municipal.

No relatório preliminar de peça nº 4, a DFCONTAS identificou os seguintes achados, os quais elencam-se abaixo:

Achado 1 - (Item 3.2.3.) - Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;

Achado 2 - (Item 3.2.4.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Achado 3 - (Item 3.4.2.2.) - Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB;

Achado 4 - (Item 3.4.4.) - Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal;

Achado 5 - (Item 3.5.) - Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO;

Achado 6 - (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO;

Achado 7 - (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO;

Achado 8 - (Item 3.8.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;

Achado 9 - (Item 4.3.) - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

Achado 10 - (Item 4.4.) - Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial;

Achado 11 - (Item 4.5.) - Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;

Achado 12 - (Item 4.6.) - Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica.

Achado 13 - (Item 5.1.2.) - Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais;

Achado 14 - (Item 5.4.1.) - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Em sede de defesa (peça nº 10.1), o Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito do município de Cocal, exercício 2023), em síntese, reconheceu as falhas que foram apontadas no relatório preliminar de peça nº 4. Frisou que tomou medidas a fim de sanar as aludidas irregularidades e que estas não causaram prejuízo financeiro ao município.

No que tange à ausência da arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo sólido, salientou que não foi implementada em virtude de terem sido tomadas medidas



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004564/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE COCAL - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2025PM0035 - FCB

necessárias para viabilizar o aterro sanitário. Que é sabido que a construção de aterros sanitários demanda muitos recursos, os quais infelizmente o município de Cocal não dispõe, por ser de pequeno porte.

Em se tratando do achado atinente ao descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB, frisou que não houve superávit do FUNDEB no exercício 2022 para ser aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício 2023. Salientou que as receitas totais arrecadadas no FUNDEB, em 2022, foi R\$ 36.520.354,95 e que o valor apontado como superávit diz respeito aos restos a pagar não processados no final do exercício 2022, uma falha no rascunho do anexo 8 do SAGRES, a qual foi reportada à SECEX.

No que diz respeito ao descumprimento da despesa com pessoal, justificou que a falha se deu em razão das *“enormes dificuldades para cumprir o índice de despesas de pessoal do Poder Executivo. Isso porque, como é de conhecimento público e notório, ao longo dos anos, a receita corrente líquida tem muitas vezes crescido de forma irrisória. Além disso, as imposições advindas do cumprimento de programas federais, o reajuste do salário mínimo bem como da implementação do piso nacional dos professores e do piso nacional dos agentes de comunitários de saúde e endemias dificultam ainda mais a obediência à norma legal.”*

Na sequência, requereu que fosse excluído do cálculo da despesa com pessoal os gastos com programas de saúde, nos termos da decisão do TCE-PI nº 889/2014, de 22/10/2014. Asseverou ainda que os gastos relativos aos prestadores de serviços terceiros pessoa física, no importe de R\$ 12.043.712,71 foram acrescidos de forma indevida no cálculo do percentual das despesas com pessoal do Executivo municipal. Pugnou pela sua exclusão, o que resultaria no índice de 48,36%, adequando-se, assim, ao limite legal. Ao final, afirmou que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas e justificadas, e requereu a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas de governo do município de Cocal, exercício 2023.

No relatório do contraditório anexado à peça nº 17, a DFCONTAS ratificou todas as falhas que foram apontadas no relatório preliminar, com exceção daquela correspondente à divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica, a qual foi considerada parcialmente sanada.

Vejamos abaixo a tabela confeccionada no relatório do contraditório (fls. 25 e 26, peça nº 17), ratificando os achados.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais.
2.2	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
2.3	Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB.	NÃO SANADO	DETERMINAR que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (<i>superávit</i>) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre de 2023, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004564/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE COCAL - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2025PM0035 - FCB

2.4	Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional.
2.5	Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
2.6	Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
2.7	Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
2.8	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF.	NÃO SANADO	RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
2.9	Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.
2.11	Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.	NÃO SANADO	ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.12	Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica.	SANADO PARCIALMENTE	RECOMENDAR a observância do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022.
2.13	Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais.	NÃO SANADO	DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
2.14	Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.	NÃO SANADO	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

Objetivamente, dentre as falhas apontadas, **este órgão Ministerial considerou mais relevante os achados de nº 4 e nº 8 expostos na tabela de peça nº 17.** Vejamos abaixo:

- ✓ Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 169, da CF/88 c/c art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000). Percentual de **64,12%** da Receita Corrente Líquida, ao passo que o limite é 54%.
- ✓ - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004564/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE COCAL - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2025PM0035 - FCB

Assim, **este Ministério Público de Contas ratifica** a análise realizada pela Divisão Técnica em sede de relatório de contraditório (peça nº 17 deste processo), **permanecendo todas as irregularidades não sanadas, com exceção** daquela correspondente à divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica, a qual foi considerada parcialmente sanada.

Resumo quanto ao cumprimento dos índices constitucionais/legais.

Tabela abaixo extraída da fl. 24, peça nº 17. Vejamos:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	36,89%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	28,78%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	82,50%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,05%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥48,36%	74,54%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	23,74%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,24%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	64,12%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	4,67%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	9,42%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	5,37%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e fundamentado, **o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do município de Cocal, exercício 2023**, na responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades elencadas no relatório do contraditório de peça nº 14 deste processo, **sobretudo aquelas correspondentes aos achados nº 4** (descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal - art. 169, da CF/88 c/c art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000 / percentual de 64,12% da Receita Corrente Líquida, ao passo que o limite legal é 54%) e **nº 8** (insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000).

É o parecer ministerial.

Encaminhem-se os autos ao Sr. Relator.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE - PROCESSO TC/004564/2024 - CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE COCAL - EXERCÍCIO 2023 - PARECER Nº 2025PM0035 - FCB

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.208-**	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	13/06/2025 11:29:17

Protocolo: 004564/2024

Código de verificação: 271CCA8B-D12C-4B97-A3AF-9990F57BD35B

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: TC/004564/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COCAL

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3276 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

1. RELATÓRIO

Trata o processo em destaque da prestação de contas de governo do município de Cocal, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, apontou as irregularidades identificadas no relatório preliminar às fls. 01 a 57 da peça nº 04.

O gestor foi regularmente citado (peças nº 06, 08, 09, 11 e 12) para manifestar-se sobre o relatório de fiscalização, sendo a defesa apresentada em tempo hábil e acostada às peças nº 13.1, 13.3 a 13.5, conforme certidão de peça 14.

A defesa foi analisada pela DFCONTAS3, cujo relatório do contraditório encontra-se à peça 17.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas emitiu parecer acostado à peça nº 19.

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

Analisando-se as contas apresentadas sob os aspectos financeiros e orçamentários, a DFCONTAS constatou os seguintes achados:

Achado 1 - (Item 3.2.3.) - Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;

Achado 2 - (Item 3.2.4.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Achado 3 - (Item 3.4.2.2.) - Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB;

Achado 4 - (Item 3.4.4.) - Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal;

Achado 5 - (Item 3.5.) - Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO;

Achado 6 - (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO;

Achado 7 - (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO;

Achado 8 - (Item 3.8.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;

Achado 9 - (Item 4.3.) - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

Achado 10 - (Item 4.4.) - Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial;

Achado 11 - (Item 4.5.) - Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;

Achado 12 - (Item 4.6.) - Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica.

Achado 13 - (Item 5.1.2.) - Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais;

Achado 14 - (Item 5.4.1.) - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Na defesa, o gestor o municipal justificou, em síntese, que tomou medidas a fim de sanar as aludidas irregularidades e que estas não causaram prejuízo financeiro ao município.

Quanto à ausência da arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo sólido, ressaltou que essa ausência ocorreu em virtude de terem sido tomadas medidas necessárias para viabilizar o aterro sanitário. Que é sabido que a construção de aterros sanitários demanda muitos recursos, os quais infelizmente o município de Cocal não dispõe por ser de pequeno porte.

No que tange ao o descumprimento da despesa com pessoal, justificou que a falha se deu em razão das *“enormes dificuldades para cumprir o índice de despesas de pessoal do Poder Executivo. Isso porque, como é de conhecimento público e notório, ao longo dos anos, a receita corrente líquida tem muitas vezes crescido de forma irrisória. Além disso, as imposições advindas do cumprimento de programas federais, o reajuste do salário mínimo bem como da implementação do piso nacional dos professores e do piso nacional dos agentes de comunitários de saúde e endemias dificultam ainda mais a obediência à norma legal.”*

Na sequência, requereu que fosse excluído do cálculo da despesa com pessoal os gastos com programas de saúde, nos termos da decisão do TCE-PI nº 889/2014, de 22/10/2014. Aduziu ainda que os gastos relativos aos prestadores de serviços terceiros pessoa física, no importe de R\$ 12.043.712,71 foram acrescidos de forma indevida no cálculo do percentual das despesas com pessoal do Executivo municipal. Pugnou pela sua exclusão, o que resultaria no índice de 48,36%, adequando-se, assim, ao limite legal. Ao



final, afirmou que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas e justificadas, e requereu a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas de governo do município de Cocal, exercício 2023.

Na análise do contraditório, cujo relatório encontra-se à peça nº 17, a DFCONTAS ratificou todas as falhas que foram apontadas no relatório preliminar, com exceção daquela correspondente à divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica, a qual foi considerada parcialmente sanada.

O Ministério Público de Contas ratificou a análise realizada pela Unidade Técnica, destacando os achados que considerou mais relevantes, quais sejam: Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 169, da CF/88 c/c art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000). Percentual de **64,12%** da Receita Corrente Líquida, ao passo que o limite é 54% e a Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim sendo, o *Parquet* emitiu parecer opinando pela emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do município de Cocal**, exercício 2023, na responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades elencadas no relatório do contraditório de peça nº 14 deste processo, sobretudo as falhas supramencionadas.

VOTO

Efetivamente, as falhas que se destacam nas contas em apreço consistem no descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal que, no caso, atingiram o percentual de **64,12%** da Receita Corrente Líquida, ao passo que o limite máximo é 54% e na insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Pois bem. Quanto às despesas com pessoal, a defesa destacou que no exercício subsequente ocorreu uma redução bem drástica em relação ao percentual alcançado no exercício em análise, pois em 2024 o percentual ficou em **48,64%**, sendo, assim, obedecida a redução ao limite legal, conforme reconhecido no Relatório do Contraditório à peça nº 17.

Em relação à insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, essa ocorrência, por si só, já ensejaria a desaprovação das contas se estivéssemos tratando do último exercício do mandato do gestor. Ocorre que as contas de que se cuida é referente ao exercício de 2023 e para esse exercício tal ocorrência não constitui falha grave.

Assim sendo, afastados esses dois pontos, não vejo razão para acompanhar o parecer ministerial, dele divergindo para propor a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas às contas em evidência, vez que as falhas remanescentes são de menor potencial ofensivo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo do MPC, proponho a emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de Cocal, referentes ao exercício de 2023.

Teresina (PI), 22 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	24/07/2025 08:12:21

Protocolo: 004564/2024

Código de verificação: 261F35C6-0842-4764-B21C-162960B58CF0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 011 DE 22 DE JULHO DE 2025

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 162/2025. TC/004564/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Relator(a): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: Raimundo Nonato Fontenele Cardoso. **Advogada(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 1 da peça 13.2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela ***emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cocal-PI, referentes ao exercício de 2023.***

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025 de 28/05/2025); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 914/2024 de 17/12/2024); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 376/2025 de 15/05/2025).

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de julho de 2025.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária de Processamento e Julgamento

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 25 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.24.643-**	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	25/07/2025 12:36:26

Protocolo: 004564/2024

Código de verificação: 5B44E899-00CD-414D-BAF0-57895FFF1747

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº 083/2025 - 1ª CÂMARA.

PROCESSO: TC/004564/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI
EXERCÍCIO: 2023
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (Prefeito Municipal)
ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3276 (Procuração à fl. 01 da 13.2)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 22/07/2025
(Presencial)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA COMO GRAVE NO PENÚLTIMO EXERCÍCIO DO MANDATO. RECONHECIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de Cocal-PI, exercício 2023, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, Prefeito à época. A avaliação compreendeu o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a gestão fiscal, orçamentária e patrimonial, bem como os resultados obtidos nas políticas públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As contas foram examinadas quanto à:

- a) conformidade com os limites legais de despesa com pessoal;
- b) equilíbrio financeiro do ente municipal;
- c) adequação da contabilidade patrimonial (inventário);
- d) cumprimento das metas fiscais e legais, inclusive no tocante à dívida consolidada, ao FUNDEB e à segurança pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica e ministerial indicou, com destaque, duas falhas de maior relevância:

- o descumprimento do limite de despesa com pessoal, que atingiu 64,12% da Receita Corrente Líquida, superando o limite de 54% da LRF;

- e a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

4. A defesa do gestor foi parcialmente acolhida, tendo sido reconhecida a redução do índice de despesa com pessoal para 48,64% no exercício seguinte, o que revela esforço de adequação à legalidade.

5. Quanto à insuficiência financeira, entendeu-se que, por não se tratar do último ano do mandato, a falha não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas.

6. As demais falhas, relacionadas a aspectos contábeis, classificações e planejamento setorial, foram consideradas de menor impacto e não comprometeram a prestação de contas em seu conjunto.

IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas de governo.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 06/2022 e Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Cocal-PI. Exercício 2023. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela **emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cocal-PI, referentes ao exercício de 2023.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025 de 28/05/2025); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 914/2024 de 17/12/2024); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 376/2025 de 15/05/2025).



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	05/08/2025 10:15:41

Protocolo: 004564/2024

Código de verificação: 9DEECCB1-F285-44D8-8C16-729F0934CD71

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

